



ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA COM ENFASE EM
DIREITO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A GESTÃO NO PODER
JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA**

PORTO VELHO/RO
2015

CAMILA GRACE DINIZ

MARISMEIRE ARISTIDES FERREIRA LIMA

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A GESTÃO NO PODER JUDICIÁRIO
DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação em Gestão Pública com ênfase em Direito e Administração Judiciária, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Orientadora: Prof^a. Marta Martins Ferraz Paloni

**PORTE VELHO/RO
MARÇO - 2015**

CAMILA GRACE DINIZ

MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A GESTÃO NO PODER JUDICIÁRIO
DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de pós-graduação em Gestão Pública com ênfase em Direito e Administração Judiciária, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

Data de Aprovação _____ / _____ / _____

Conceito _____

Banca Examinadora

Prof^a.
Orientador(a)

Prof.
Examinador 1

Prof.
Examinador 2

“Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem.”

(Candido Dinamarco).

RESUMO

O estudo tem como objetivo descrever as mudanças na gestão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia com o advento da Emenda Constitucional (EC) 45/2004. Essa emenda trouxe a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, criando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acrescendo ao texto constitucional os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual. Nesse contexto, o foco será verificar quais são as reais atribuições concedidas pela Constituição pátria a esse Conselho e quais foram as suas contribuições para a gestão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. A intenção desta pesquisa não é esgotar a temática, mas sim, buscar uma discussão mais aprofundada sobre a atuação desse Conselho, que trouxe grandes inovações a gestão do Poder Judiciário Nacional.

Palavras-chave: Reforma do Poder Judiciário, Gestão Pública, Emenda Constitucional 45/2004, Atribuições, Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The study aims to describe the changes in the management of the judiciary of the State of Rondônia with the Constitutional Amendment (EC) 45/2004. This amendment brought the so-called "Reform of the Judiciary", creating the National Council of Justice (CNJ), adding to the Constitution the principles of reasonable duration of the process and speedy trial. In this context, the focus is to see what are the real powers granted by the Constitution homeland to this Council and what were their contributions to the management of the judiciary of the State of Rondônia. The intention of this research is not to exhaust the subject, but rather, seek further discussion on the role of the Board which brought great innovations the management of the National Judiciary.

Keywords: Reform of the Judiciary, Public Administration, Constitutional Amendment 45/2004, Assignments, National Council of Justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Meta 2 de 2009	45
Figura 2: Meta 2 de 2010	46
Figura 3: Meta 3 de 2010 – Fiscal	47
Figura 4: Meta 4 de 2010	48
Figura 5: Meta 5 de 2010	49
Figura 6: Meta 7 de 2010	50
Figura 7: Meta 8 de 2010	51
Figura 8: Meta 1 de 2012	53
Figura 9: Meta 2 de 2012	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Diferenças e perspectivas entre a Administração Pública Burocrática e a Gerencial	16
Quadro 2: Meta 1, 2 e 4 de 2011.....	52
Quadro 3: Metas 3, 4 e 5 de 2012.....	55

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CAPÍTULO I – DAS REFORMAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS	13
1.1 A Reforma do Estado no Brasil	13
1. 2 Modelo Gerencial	14
1.3 A reforma do Poder Judiciário	17
1.4 Conselho Nacional de Justiça- Breves Considerações	19
1.5 Gestão/Administração judiciária	21
1.6 Atuação do Conselho Nacional de Justiça em âmbito nacional	22
2. CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ENFASE AO PRINCÍPIO DA EFICIENCIA.....	25
3. CAPÍTULO III – O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL COMO BASE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	31
4. CAPÍTULO IV A IMPORTANCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM ESPECIAL O DA CELERIDADE PROCESSUAL	37
5. CAPÍTULO V – A INFLUÊNCIA DAS METAS/RESOLUÇÕES DO CNJ PARA AS DECISÕES JUDICIAIS NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA	41
5.1 Poder Judiciário do Estado de Rondônia	41
5.2 Estratégias do Poder Judiciário de Rondônia.....	43
5.2.1 Alcance da Meta 2- 2009.....	45
5.2.2 Alcance da Meta 2 -2010.....	46
5.2.3 Alcance da Meta 3 – 2010.....	47
5.2.4 Meta 4/2010	48
5.2.5 Meta 5 de 2010	49
5.2.6 Meta 7/2010	50
5.2.7 Meta 8 de 2010	50

5.2.8 Meta 1, 2 e 4 de 2011.....	52
5.2.9 Meta 1 de 2012	53
5.2.10 Meta 2 de 2012	54
5.2.11 Metas 3, 4 e 5 de 2012.....	55
6. CAPÍTULO VI – METODOLOGIA.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

Na gestão pública nacional, ocorreram mudanças significativas. Com o passar do tempo, deixou-se a antiga administração burocrática, passando por um período de simplificação e, posteriormente, pelo período da própria “desburocratização”.

O Estado precisava utilizar ferramentas que atendessem aos anseios sociais e, trouxessem melhores resultados, a partir daí, passou a adotar o novo modelo de administração, trazendo para o setor público, boas práticas do setor privado, passando a gestão pública em geral a ser regida pelos princípios desse novo modelo.

O Poder Judiciário, assim como o Estado, passou por um período de descrédito com a população, e da mesma forma, foram necessárias mudanças que buscassem suprir/atender os anseios sociais.

Para tanto, foi feita alteração no texto constitucional, pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, que proporcionou a “Reforma do Poder Judiciário”, criando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão do Poder Judiciário, que tem como principal objetivo, auxiliar na gestão desse poder.

Com essas mudanças, o Poder Judiciário passa então a se focar em eficiência e resultado, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça passou a estabelecer metas a serem cumpridas no Judiciário Nacional, dando-se foco para a efetivação dos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo.

Verificaremos então, se esse Conselho contribuiu para que o Poder Judiciário Nacional pudesse dar efetividade aos princípios acrescidos à Constituição Federativa por essa emenda, identificando quais foram esses princípios e a sua relação com o CNJ.

Esse órgão, como já mencionado, vem estabelecendo medidas a serem tomadas pelo Poder Judiciário Nacional, quais sejam: a estipulação de metas, criação de resoluções delimitando os caminhos a serem trilhados por esse poder e a sua interferência nas decisões administrativas, deste modo demonstraremos quais são as influências do CNJ para a gestão pública no Poder Judiciário de Rondônia.

Esse Conselho atua em diversos modos dentro do Poder Judiciário, desde estabelecendo metas até mesmo criando Resoluções. Desta forma, quais foram os

resultados das modificações ocorridas na gestão do Poder Judiciário de Rondônia, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 - criação da CNJ – Justiça em Números?

O objetivo deste estudo é analisar os resultados na gestão do Poder Judiciário de Rondônia com a criação do Conselho Nacional de Justiça. Para isso, iremos nos atentar aos objetivos específicos a seguir: 1) Apontar o modelo de gestão adotado pela Administração Pública Nacional; 2) Identificar os princípios constitucionais acrescidos pela EC 45/2004; 3) Demonstrar a contribuição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a “Reforma do Poder Judiciário”; 4) Identificar quais foram os resultados obtidos pelo Poder Judiciário de Rondônia, com a gestão proposta pelo CNJ – cumprimento de metas.

CAPITULO I

DAS REFORMAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS

1.1 A Reforma do Estado no Brasil

A gestão pública brasileira, com o decorrer do tempo, passou por diversas transformações. A antiga administração burocrática, estabelecida pela Constituição Federal (CF) de 1937, passa por um período de evolução, com a criação da comissão de simplificação, instituída pelo Governo de Juscelino Kubitschek.

Já na década de 70, Hélio Beltrão institui o período de desburocratização, chegando somente no século XX, ao período de transição da administração pública, voltada para a administração gerencial. Nesse período, o Estado precisava de medidas efetivas para a diminuição de custos e aumento da satisfação dos seus usuários, surgindo a partir de então, o novo modelo de administração pública.

Sobre a Nova Gestão Pública (NGP), Mello (2006, p. 160) disciplina que:

A NGP é uma reforma de Estado que necessita de mudanças legais, que, na maioria dos casos, foi efetivada no processo de transição de uma gestão burocrática para a gerencial. Para tal, são essenciais: reforma política, ajuste fiscal, privatização, desregulamentação e uma reforma administrativa que crie os meios de se obter boa governança.

Assim, com a Nova Gestão Pública, a partir do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, em 1995, ocorrem mudanças significativas, passando a administração da fase do modelo burocrático tradicional, para ser regida pelos princípios gerenciais, trazendo ao setor público, conceitos da administração de negócios.

A alteração constitucional de número 19, instituída em 1998, foi de suma importância para a reforma de Estado, sendo uma das suas contribuições a inclusão dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como basilares da administração pública, tendo como finalidade cumprir o estabelecido pelo Plano acima mencionado.

O novo modelo teve ainda, que se adequar aos princípios burocráticos, típicos da administração pública, mas trouxe consigo eficácia e a eficiência como fatores determinantes para a obtenção de seu novo objetivo: o resultado.

1.2 Modelo Gerencial

O modelo burocrático mostrava-se ineficiente, passando por um processo de substituição, visando à diminuição/redução do custo e tornar eficiente o serviço prestado pelo Estado. O modelo de administração gerencial surge primeiramente na Grã-Bretanha, Estados Unidos da América - EUA e Nova Zelândia, rompendo com o modelo burocrático e buscando pela redução dos custos do setor público.

Em 1995, passou a ser implantado um novo modelo de administração, com a criação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE), cuja proposta era transformar a administração pública burocrática, para empresarial.

A antiga administração que se concentrava apenas no processo dá lugar à administração gerencial, utilizada atualmente pelo Estado brasileiro, que tem como objetivo final não os processos em si mesmo, mas sim o resultado.

Segundo Sena (2014, p. 04), o Poder Judiciário:

[...] é definido como integrante do núcleo estratégico do Estado, devendo o modelo gerencial ser construído aproveitando as qualidades do modelo burocrático, como forma de preservar conquistas. Com isso, será possível oferecer à sociedade brasileira um serviço público com elevado grau de eficiência e eficácia.

Quando se trata das organizações públicas, “o grande dilema da reforma gerencial é adequar a eficácia com a eficiência, de forma a oferecer um serviço público de qualidade para a sociedade, mas ao mesmo tempo economicamente viável para o Estado” (SENA, 2014, p. 171).

Ao destacar o modelo gerencialista legítimo, Abrucio (2006) enfatiza que os critérios de avaliação da eficiência podem se tornar tão rigorosos quanto às regras e os procedimentos do modelo burocrático weberiano, induzindo à ineficácia e à deficiência de capacidade adaptativa.

Para cumprir devidamente a sua função, a administração pública, em seus diferentes níveis municipal, estadual e federal, necessita manter-se bem estruturada, e assim, atuar com eficiência, eficácia e efetividade em *prol* da sociedade. Nesta linha de pensamento, OLIVEIRA (2011), defende a idéia de que a implantação da administração pública gerencial envolve mudanças na estratégia gerencial, que deve ser colocada em prática em uma composição administrativa reformada. Buscando desta forma, descentralizar e delegar autoridade.

Oliveira (2013, p. 04) salienta que o principal objetivo da administração

pública é a “promoção da pessoa humana e do seu desenvolvimento integral em liberdade.” Por isto, deve atuar com eficiência, eficaz e efetiva, visando à viabilidade e garantia dos direitos da sociedade, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 - CF. Para isto, é de suma relevância a agilidade e eficiência dos trâmites judiciais para assegurar a excelência na gestão de custos operacionais.

Ao focalizar apenas a eficiência governamental origina outro enigma, pois não se confere à avaliação da efetividade dos serviços públicos a devida importância. Pois, a efetividade é vista como um nível em que alcançou os resultados planejados, através de uma avaliação qualitativa (SENA, 2014). Desta forma, a administração pública deve empregar os princípios gerenciais, mas, ao mesmo tempo, guardar as qualidades do modelo burocrático, no núcleo estratégico, de forma somar os preceitos de um com os conceitos do outro.

Para SENA (2014), a administração gerencial visa à busca pela eficiência e pela efetividade, tornando a ação do Estado, em nosso estudo, a ação do Poder Judiciário, produtiva. O grande desafio para esse tipo de administração é oferecer a sociedade, uma prestação jurisdicional de qualidade, em tempo viável, com redução dos gastos (menor custo) e que atinja ao mesmo tempo a eficiência e a eficácia em sua prestação.

Sena (2014, p. 172), destaca que:

A onda reformista experimentada pelo Estado brasileiro não se limitou ao Poder Executivo. O Poder Judiciário também foi alvo de uma extensa reforma, a qual alterou, não apenas alguns procedimentos judiciais, mas também a própria estrutura deste poder. O marco desta reforma foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que passou a ser o responsável pela fiscalização financeira e administrativa do Poder Judiciário.

No período das reformas, o Poder Judiciário passava por uma crise de descrédito, que resultou de décadas de uma gestão ineficaz, da lentidão na prestação jurisdicional, que consequentemente resultou em um serviço público oneroso, pouco democrático e desprovido de transparência (PINHEIRO, 2003).

Segundo a Sena (2013, p. 07), mais tarde:

Com as inovações trazidas pela emenda constitucional nº 45, o Poder Judiciário sofreu um choque de gestão, com a implantação de medidas estratégicas, as quais visaram realizar o planejamento, o controle e implantar políticas judiciárias. Outro aspecto importante da reforma foi dotar o judiciário de mecanismos administrativos que resultem em maior eficiência e celeridade processual, assegurar a autonomia e independência dos magistrados e ampliar o acesso da população à justiça.

De início, o planejamento e o controle do Poder Judiciário passaram a ser de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, que foi inserido na estrutura deste poder com a função de fiscalização e planejamento dos tribunais do Brasil, visando garantir a transparência e controle das atividades diante da sociedade (SENA, 2014).

Ao que se refere à eficiência e celeridade processual, várias foram às medidas adotadas no bojo da reforma, dentre as quais se pode destacar “a criação de um plano de metas por parte do CNJ, com a finalidade de atingir os resultados esperados pela instituição” (SENA, 2014, p. 72). Assim, este novo órgão passou a fiscalizar as antigas práticas administrativas do Poder Judiciário, impondo uma série de metas aos tribunais brasileiros, visando, especialmente, tornar a justiça brasileira mais célere e transparente.

O quadro abaixo, apresenta as principais diferenças e perspectivas entre a Administração Pública Burocrática e a Gerencial, elaboradas a partir de estudos realizados por Bresser Pereira (1998); Pacheco (2003); Pacheco (2003) e Matias Pereira (2005).

Administração Pública Burocrática	Administração Pública Gerencial
<p>1. Apoia-se na noção geral de interesse público</p> <p>2. Garante cumprimento de responsabilidade</p> <p>3. Obedece às regras e aos procedimentos</p> <p>4. Opera sistemas administrativos</p> <p>5. Concentra-se no processo</p> <p>6. É autorreferente</p> <p>7. Define procedimentos para contratação de pessoal, compra de bens e serviços</p> <p>8. Satisfaz às demandas dos cidadãos</p> <p>9. Controla procedimentos</p> <p>10. Define cargos rígida e fragmentadamente</p> <p>Tem alta especialização</p>	<p>1. Procura obter resultados valorizados pelos cidadãos</p> <p>2. Gera <i>accountability</i></p> <p>3. Compreende e aplica normas</p> <p>4. Identifica e resolve problemas</p> <p>5. Melhora continuamente os processos</p> <p>6. Separa serviços e controle</p> <p>7. Cria apoio para normas</p> <p>8. Amplia a escolha do usuário</p> <p>9. Encoraja ação coletiva</p> <p>10. Cria incentivos</p> <p>11. Define, mede e analisa resultados</p> <p>12. Orienta-se para resultados</p> <p>13. Foca o cidadão</p> <p>14. Luta contra o nepotismo e a corrupção</p> <p>15. Evita adotar procedimentos rígidos</p> <p>16. Define indicadores de desempenho - utiliza contratos de gestão</p> <p>17. É multifuncional</p> <p>18. Flexibiliza as relações de trabalho</p>

Quadro 1: Diferenças e perspectivas entre a Administração Pública Burocrática e a Gerencial

Fonte: Matias Pereira (2012) *apud* Oliveira (2013, p. 04) adaptado pelo autor.

Dessa forma, “o reconhecimento dos Tribunais como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, eficiente e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania”, apenas será concretizado com um sistema de gestão que busque alcançar resultados que são valorizados pela sociedade, que vise à melhoria continua dos processos, aquela que define, mede e analisa resultados. Ou seja, um Tribunal que no entendimento de Oliveira (2013, p. 04), seja capaz de ultrapassar “as barreiras da Administração Pública Burocrática a fim de alcançar as perspectivas de um sistema de Administração Pública Gerencial.”

1.3 A Reforma do Poder Judiciário

O Poder Judiciário segundo explica Pinheiro (2003) há muito estava em descrédito com a população brasileira. Isso ocorreu devido a sua grande dificuldade em proporcionar a Justiça, (sendo que a “justiça” não deve ser entendida como apenas uma sentença de mérito, mas sim, uma decisão justa, em prazo razoável, capaz de produzir seus efeitos no mundo jurídico), em tempo suficiente para satisfazer as necessidades dos seus jurisdicionados.

Nogueira e Pacheco (2009, p. 06) disciplinam que:

De maneira mais ampla, é possível constatar que a assim caracterizada crise do Judiciário apresenta fatores comuns à crise do Estado social que pôde ser percebida em Estados democráticos nas décadas de 1980 e 90. De fato, a separação dessas duas crises só tem propósito didático; ambas as crises comportam-se como indivisíveis, imbricadas e mutuamente influentes, sendo a crise do Judiciário inserida na crise mais ampla que afetou o Estado no período considerado.

Este período de dificuldades enfrentado pelo Poder Judiciário gerou por longo tempo a inércia administrativa, que refletiu em grande insatisfação por parte da sociedade em geral, tornando necessária a adoção de mudanças no âmbito deste órgão nacional.

Segundo Sena (2014, p. 172), dentre os problemas destacados por Renault (2005) estão: “a) lentidão na tramitação dos processos judiciais; b) obsolescência administrativa; c) dificuldade de acesso; d) complexidade estrutural; e) concentração de litigiosidade; e f) desarticulação institucional.” Isto porque esse poder priorizava

os procedimentos ao invés de proporcionar a satisfação na prestação jurisdicional, gerando um alto custo na prestação de seus serviços. Por sua vez, o alto custo na prestação de serviços ocasionava a dificuldade da população mais carente ao acesso a Justiça.

No tocante à complexidade estrutural, questiona-se a quantidade de tribunais autônomos, quase sem ligação entre si. Já referente à concentração da litigiosidade, refere-se à grande quantidade de ações envolvendo a União, os Estados e os Municípios, se tornando esses entes públicos fator determinante para o congestionamento do Poder Judiciário.

E finalmente, quanto à desarticulação institucional, verificava-se a falta de interesse dos agentes públicos em geral, para buscar uma solução aos problemas enfrentados no sistema judicial (SENA, 2014).

Para todos os autores lidos, que versam sobre o tema, um dos problemas mais sérios enfrentados pelo Judiciário nacional é a morosidade na tramitação dos processos, sendo que ela, para Pinheiro (2003, p. 15): “resulta em pelo menos duas consequências danosas à sociedade: a ineficácia da tutela jurisdicional, em razão do longo intercurso temporal entre o ingresso do processo e a prolação da sentença, e impactos negativos na economia nacional”. Desta forma, além do descrédito com a população, o Poder Judiciário passa por um período de crise, que reflete até na economia do país, necessitando de medidas para combater esses problemas.

Para que o Poder Judiciário conseguisse driblar a crise, fez-se necessária a interferência do legislador, que alterou o texto constitucional. Segundo Sena (2014, p. 169), essa mudança constitucional incluiu vários pontos, que vão “desde a organização estrutural do Poder Judiciário, até questões ligadas às competências dos órgãos jurisdicionais, visando, com isso, oferecer à sociedade brasileira, uma justiça célere e transparente.

Sendo assim, após 12 anos de tramitação a Emenda Constitucional 96/1992, que apontava as modificações necessárias para a modernização da justiça, resultou no advento da Emenda Constitucional 45/2004, tornando-se necessária a Reforma organizacional e no atendimento as normas fundamentais do Poder Judiciário brasileiro.

Quando promulgada a Emenda Constitucional 45/2004, foi proposto pelo senador José Sarney, entre outros, a permanência da intitulada Justiça Itinerante e o

fortalecimento das Defensorias Públicas, como meio de alcançar o acesso à justiça, que era visto como prioritário (LENZA, 2005).

Lenza (2005) acrescenta ainda que dentre as melhorias advindas da Emenda Constitucional 45/2004, algumas foram verdadeiros marco na história do Poder Judiciário Nacional, as quais alargaram a competência da Justiça Trabalhista e criação da Súmula Vinculante que mostra a preocupação do constituinte com a eficácia e celeridade processual, culminando na redução de processos na justiça comum. O destaque maior na mudança do texto constitucional foi o nascimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considerando uma instituição pública, que tem como principal objetivo auxiliar na completude da administração no Poder Judiciário Brasileiro.

1.4 Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ é um dos Conselhos criado pela Emenda Constitucional 45 de 2004, que tem com principal objetivo tornar a justiça mais célere e transparente. Tem sua sede em Brasília, Distrito Federal, atuando no Poder Judiciário em âmbito nacional (CNJ, 2014)

Ele é composto por magistrados, advogados, membros do Ministério Público e da sociedade civil, formando o total de 15 conselheiros, que tem como principal função supervisionar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário Nacional. Cabe acrescentar que o único tribunal que não se submete a sua circunscrição é o Supremo Tribunal Federal (CNJ, 2014).

Este conselho foi criado para suprir as necessidades de controle, até então inexistentes nos emanados do Poder Judiciário.

Os autores Silva e Silva Jr. (2013, p. 331) afirmam que a criação do Conselho Nacional de Justiça surgiu da necessidade de se provir a um controle acerca dos atos emanados do Judiciário. Porém, “a função de controle é apenas secundária e instrumental à do planejamento de estratégias que saneiem, ou pelo menos minimizem, as mazelas ínsitas a este Poder da República,” permitindo, dentre outros fins, uniformizar suas práticas institucionais, dar transparência as suas

atividades *lato sensu* e racionalizar os recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

Suas atribuições estão previstas na Carta Magna no artigo 103-B e 130-A, que assim preceitua:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

(...)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Públco compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Nota-se que a Constituição deu grandes poderes a esta instituição, tornando-o órgão de fiscalização do Poder Judiciário. Assim, além de supervisionar a atuação administrativa e financeira, foi-lhe concedido poder para receber e conhecer reclamações contra seus membros e os representar ao Ministério Público, nos casos de crimes contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

1.5 Gestão/Administração Judiciária

Para verificar o que é a gestão judiciária e como ela é feita pelo Judiciário nacional, faz-se necessário entender o que é administração, conceituar e verificar a sua função no setor público. Neste sentido, Silva *apud* Chiavenato (2006, p.5), identifica administração como “a condução racional das atividades de uma organização”. Deve-se entender aqui, a administração como a ciência mais adequada para a solução dos problemas, com planejamento, desenvolvendo estratégias e efetuando diagnósticos.

Segundo o artigo 96, I, da Constituição da República, o Poder Judiciário exerce, além da sua função típica (jurisdicional), a função administrativa, que se destina a atuação necessária à organização e a gestão de seus órgãos e serviços. Observa-se então que, conforme disciplinado acima e, além da sua função principal, o Poder Judiciário exerce função típica do Poder Executivo, quando exerce atividades administrativas, servindo como exemplo, o Judiciário efetuar concurso público para contratação de seus servidores, etc.

Neste contexto, Bezerra (2009, p. 11) conceitua gestão judiciária como: “um conjunto de tarefas que procuram garantir a afetação eficaz de todos os recursos disponibilizados pelo Poder Judiciário com escopo de se alcançar uma entrega da prestação jurisdicional excelente”. Logo, a atuação deste Poder não está atrelada apenas a prestação jurisdicional mais adequada, mas também, na organização, no planejamento e no controle de suas atividades, quer seja na gestão de pessoas, gestão de processos, entre outros.

Ainda Bezerra (2009, p. 09), esclarece que o Judiciário necessita de reformas na legislação processual, diminuindo a burocracia e reestruturando a organização judiciária, aumentando o número de juízes, mas, que podemos, na realidade atual, buscar na administração, meios para combater a morosidade, e

alcançar uma prestação jurisdicional célere.

1.6 A Atuação do Conselho Nacional de Justiça em Âmbito Nacional

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição que busca a racionalização e a transparência nas atividades judiciais. Seu principal objetivo é a integração e coordenação dos órgãos da justiça.

Silva e Silva Jr. (2013, p. 330), citam que:

A natureza administrativa do mencionado Conselho foi reconhecida, de forma expressa, pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 103-B, § 4º. Já o seu respaldo constitucional é inegável, não apenas por ter sido tutelado na Lei Magna, mas pelas atribuições que recebeu para, sobretudo, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e exercer o controle dos atos emanados dos magistrados, inclusive de forma concorrente com as Corregedorias, não obstante as discussões suscitadas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367.

Acrescente-se que, desde o momento da sua criação, o CNJ foi alvo de muitas críticas, alicerçadas, em particular, na suposta violação ao princípio da separação de poderes e ao pacto federativo.

Como já mencionado, foi criado a partir da EC 45/2004, em detrimento da crise, contribuindo para a Reforma do Poder Judiciário, e hoje, contribui para a gestão desse Poder. Sua principal função é supervisionar a atuação administrativa e financeira deste poder, estabelecendo e fiscalizando o cumprimento de metas.

Para a gestão do Poder Judiciário nacional, teve significativa contribuição, uma vez que, os tribunais passaram a ter a obrigação de dar fiel cumprimento às metas estabelecidas e assim, teve um progresso significativo, passando a adotar uma cultura de resultados, o que exploraremos melhor a seguir.

Segundo a página virtual do CNJ (2014), as metas nacionais são os objetivos/resultados que o Conselho Nacional de Justiça propõe que os Tribunais de Justiça alcancem em determinado período de tempo. Estas metas são estabelecidas com o objetivo almejado, somado as medidas que serão tomadas para alcançá-lo, somado ao tempo disponível para o seu cumprimento. Elas foram definidas pela primeira vez, no segundo Encontro Nacional do Judiciário, que fora realizado no ano de 2009. Neste encontro, foram definidas 10 metas a serem cumpridas, sendo que a mais significativa delas foi a chamada Meta 2, que estabeleceu a identificação e julgamento dos processos que foram distribuídos até dezembro de 2005.

Com isso, podemos entender que o Poder Judiciário, a partir de então, começou a criar mecanismos para tornar possível a concretização de pelo menos

um dos princípios acrescidos pela Emenda Constitucional 45 de 2004: o da razoável duração do processo.

Conforme o CNJ (2014), em 2010, no terceiro encontro, foram estipuladas novas metas. A Meta 2 passa a abranger os processos distribuídos até o final de 2006 e, preocupa-se com o descongestionamento dos processos, quando estabelece que deve ser julgados mais processos que os iniciados no referido ano.

Já no quarto encontro, ocorrido final de 2010, não houve metas consideráveis à Justiça Estadual, mas sim a Justiça Federal e as especializadas: do Trabalho, Eleitoral e Militar. Não será abordada neste estudo, tendo em vista que o foco é a Justiça Estadual (CNJ, 2014).

O quinto encontro teve como fatores mais importantes a criação de metas visando à modernização, efetivação e celeridade da justiça nacional, tendo como indicações a disponibilização de informações processuais pela internet, propondo a criação do Núcleo de Cooperação Judiciária, etc. Neste encontro foram definidas as metas nacionais para 2012 (CNJ, 2014).

Em novembro de 2012, realizou-se o sexto encontro, mas este teve como enfoque a proteção à cidadania e a prioridade na tramitação dos processos que tem como fundamento o zelo pela probidade administrativa, tanto na área cível, como na área criminal (CNJ, 2014).

Conforme o CNJ, a meta determinada no ano corrente para a Justiça Estadual era de julgar as ações que versem sobre lesão ao patrimônio público ou ofensas aos princípios da administração pública, distribuídos até o final de 2012.

Em novembro de 2013, realizou-se o último dos encontros até essa data, em Belém do Pará, onde foram assumidos os Macro desafios do Poder Judiciário para o período de 2015-2020. A partir deste encontro, somente as seis metas nacionais serão acompanhadas por esse Conselho, visando: a redução de processos pendentes; priorização às ações que versem sobre um possível ato de improbidade administrativa, tanto na área cível quanto na área criminal; buscando sempre atender os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (CNJ, 2014).

Segundo Costa (2012, p. 03):

Com a instituição das metas, o CNJ, numa atitude bastante corajosa e questionável, acabou definindo, por via tortuosa, qual seria a medida razoável da duração do processo, praticamente ignorando as especificidades dos inúmeros tipos distintos de processos judiciais e administrativos. Na realidade, ao criar o instituto das metas, o CNJ tomou

clara posição em favor da celeridade processual em detrimento da segurança jurídica.

Ainda em palavras, Costa (2012, p. 03), acrescenta que a comprovação de que o CNJ acabara de definir a duração objetiva do processo foi reforçada no ano de 2010, com a aprovação da nova redação para a meta 2:

Julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007.

Com os excelentes resultados dos anos anteriores, onde algumas metas atingiram um percentual de cumprimento superior a 90%, o CNJ pôde progredir no reconhecimento das especificidades de cada ramo do Judiciário, delimitando Metas por Segmento de Justiça. Para se ter uma idéias, no ano de 2011 foram estabelecidas metas específicas para as Justiças Trabalhista, Eleitoral, Militar e Federal (COSTA, 2012, p. 03).

Mesmo trazendo alguns dissabores, o estabelecimento das metas foi essencial iniciar o resgate da figura do Judiciário, tendo grande significado a mudança de paradigma para o Poder Judiciário Nacional. Este foi o ponto de partida ao início da efetivação do direito à duração razoável do processo. Como em 2011 não há uma previsão objetiva da permanência do processo dentre as metas do CNJ, estima-se que tenha durado apenas dois anos, considera-se que o estabelecimento da duração objetiva do processo é um marco na história do Poder Judiciário Brasileiro (COSTA, 2012).

Isso se mostra claro, quando observamos no contexto nacional, o Poder Judiciário em busca de concretizar as metas apresentadas pelo conselho, uma vez que torna o serviço jurisdicional cada vez mais eficaz mas, em contrapartida, muitas vezes deixa de alcançar os resultados esperados pelos jurisdicionados, ora clientes deste Poder.

Assim, devemos atentar que o Judiciário não deve primar somente pela eficiência, uma vez que para satisfazer as necessidades sociais, terá que atentar pela efetividade de seus serviços, somando a eficiência com a eficácia, tendo como resultado a efetivação da prestação jurisdicional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ENFASE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Toda a atividade estatal está submetida ao ordenamento jurídico vigente, que é composto de princípios e regras que orientam as relações jurídicas entre a administração pública e o cidadão. Mello (2000) define os princípios constitucionais como procedimentos normativos firmados a partir dos valores (fundamentos constitucionais) ou fins (diretrizes constitucionais) constitucionais, que garantem a coerência, a unicidade e a concreção de todo o ordenamento jurídico. São normas constitucionais hierarquicamente superiores às regras constitucionais.

No dizer expressivo de Celso Antonio Bandeira de Mello (2000, p. 747-48):

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre as diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico.

Recordando Ferrara, Geraldo Ataliba (2011, p. 34) posiciona-se diante desta questão, dispondo que [...] “um princípio jurídico não existe isolado, mas acha-se em íntima conexão com outros princípios. Segundo Ataliba, de fato, o direito objetivo não é um aglomerado caótico de disposições, mas um organismo jurídico, um sistema de princípios coordenados e subordinados, do qual cada um tem um lugar próprio.

Mello (2004, p. 48), salienta que a administração da coisa pública:

[...] está atrelada à indisponibilidade do interesse público pelo agente-administrador. Mais precisamente, diz o mestre que “todo o sistema de direito administrativo, a nosso ver, se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela administração”.

A Emenda Constitucional 45/2004, trouxe princípios que são de suma importância para o Poder Judiciário ser mais eficiente quais sejam: os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual. Os princípios mencionados, introduzidos ao texto constitucional objetivam satisfazer os anseios

sociais por uma justiça que atenda as necessidades dos jurisdicionados, com uma prestação adequada, numa proporção de tempo capaz de suprir a pretensão almejada. Tais princípios possuem ligação com os princípios básicos do Conselho Nacional de Justiça, em especial, os princípios da razoável duração dos processos e da celeridade processual, bem como a importância que ocupam no atual cenário da Justiça Nacional.

Conforme Gonçalves (2013, p. 57): “Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia de esforços, despesas e tempo possível. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente”. Assim, podemos entender que além do tempo, esse princípio preocupa-se também com os resultados (princípios gerenciais) e com a forma de alcançá-los, buscando o melhor com o menor gasto/tempo possível. Tornou-se constitucional o anseio social em ter seus problemas solucionados em um período razoável e, o princípio da celeridade processual, surgiu como um (a) meio/forma de efetivar o princípio anterior.

Efetivar o princípio anterior, neste contexto, significa exigir do legislador que sejam editadas leis que acelerem a tramitação processual, reduzindo burocracias e contribuindo para que o processo tenha um período de duração razoável.

Vale ressaltar, que isso não quer dizer que os processos devem ser atropelados visando uma maior agilidade nos procedimento, mas sim que o Poder Judiciário deve oferecer uma prestação eficaz e a tempo de trazer a satisfação do usuário na prestação jurisdicional.

“A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, modificou o teor do caput do art. 37 da Lei Máxima, para introduzir, no elenco dos princípios que devem nortear a administração pública direta e indireta, o da eficiência” (BRASIL, 2000, p. 120). Esse princípio foi somado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional 19/98, que trouxe à administração pública a obrigatoriedade de se produzir o máximo com o menor custo possível.

Para Carvalho (2012, p. 29):

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que precisa haver é a busca dos reais interesses da coletividade e o afastamento dos interesses pessoais dos administradores públicos. Somente assim se poderá falar em eficiência.

Desta forma, podemos destacar que, além da busca em produzir mais gastando o menos possível, tal princípio exige que o administrador público se

preocupe com o interesse público, enfatizando, assim como no princípio da imparcialidade, que ele não poderá satisfazer seus interesses pessoais. Brasil (2000, p. 120) relata que o legislador reformador da Carta Magna pretendeu “que fosse adotado um dos princípios mais relevantes da atual administração pública, o dever de eficiência”.

Para Rocha (1994, p. 54):

Desde a promulgação da Constituição de 1988, poucos temas receberam mais a atenção dos estudiosos do direito constitucional brasileiro do que aquele dos princípios constitucionais. Como ocorreu em outros países cujas Constituições também adotaram a forma dos princípios para regular determinadas matérias, boa parte das análises produzidas sobre o texto constitucional em vigor voltou-se para tópicos como a caracterização dos princípios, seu papel na estrutura escalonada do ordenamento jurídico ou sua relevância para a hermenêutica constitucional.

A novo caráter constitucional sobre a Administração Pública, de acordo com Melo (2003, p. 107) tem a capacidade de reconhecer os fins próprios a que ela se designa, que é a realização do bem comum, e de protegê-la eficazmente. Fundamenta que, em nenhuma hipótese a vontade domina as formas da administração, visto que, “todos os seus atos devem ser praticados com vinculação ao seu fim específico. É a consagração definitiva de que a atividade administrativa há de se desenvolver no estrito campo do direito e através do direito”. Pois segundo o autor, todas as atividades da Administração Pública são limitadas à legalidade, pois não existem procedimentos administrativos sem a existência jurídica de uma fonte primária, um texto de lei.

A administração pública deve atuar de forma independente, sem ligar-se a qualquer circunstância ou particularidade. A ela se reserva a ação moral que reflete na: “igualdade, qualificação, exato sentido e alcance de equilíbrio social” (MELO, 2003, p. 107).

Atualmente, no pensamento jurídico está presente a unanimidade em se reconhecer aos princípios, o *status conceitual e positivo* de norma de direito, de norma jurídica. Dentro desta ideologia, Espindola (1998, p. 55), afirma que:

[...] os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas.

Questão esta que tem sido considerada como um grande desafio há muitos juristas desta atualidade. No tocante, o princípio da eficiência foi criado objetivando

a melhor prestação dos serviços públicos, pois não mais se contentava com a simples prestação do serviço, ao contrário este deve ser de qualidade e que atenda as necessidades da população. “Esse princípio foi adicionado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, pela qual se deu a reforma administrativa do Estado,” que além de alterar a redação de diversos dispositivos constitucionais, também trouxe mudanças intensas no cotidiano da administração pública (BULOS, 2002, p. 566).

A finalidade de sua inserção foi de atribuir direitos aos cidadãos e efetivar obrigações aos agentes públicos, já que a sociedade mostrava-se descontente e impotente para lutar contra o caos dos serviços prestados pela antiga gestão. Conforme Carvalho Filho (2002), ao menos, com esta inclusão no texto constitucional, as pessoas que exercem sua real cidadania contra tantas falhas e omissões do Estado passaram a ter uma maior oportunidade prevista em lei.

Para Bulos (2002, p. 583), o princípio da eficiência, no que tange a Constituição Federal, pode ser interpretado num sentido amplo, levando em conta as condutas de burocracia e tecnocracia atreladas ao setor público, ou seja:

Para a administração pública, eficiência e eficácia são faces de uma mesma moeda. A primeira preocupa-se em resolver os problemas, cumprindo os deveres da forma menos onerosa possível, intimamente ligada à idéia de redução de custos; a segunda busca a produção de alternativas racionais e criativas na tentativa de obter o resultado pretendido.

Todavia, vale destacar que, no âmbito da administração pública contemporânea, estes princípios próprios devem ser analisados de forma individual.

Diógenes Gasparini (2005, p. 21), explica que: “O princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade.” Este princípio representa um dos deveres que a Administração Pública tem de desenvolver sua função com presteza, eficácia e resultado.

Ao ponto de vista de Meirelles (2011, p. 98-99):

A partir da Emenda Constitucional 45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois, no título II, Dos Direitos e Garantias fundamentais, inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pois não basta apenas que as atividades administrativas sejam apresentadas

dentro da legalidade, mas atendendo a um conjunto de especificações, onde sejam visualizados resultados satisfatórios e adequado a atender às necessidades da sociedade e seus membros.

Moraes (1999, p. 30), conceitua que o princípio da eficiência:

[...] é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Nota-se que o autor reconhece a necessidade de adotar critérios legais para que os serviços públicos sejam oferecidos com maior atenção, de forma que os interesses públicos e sociais sejam atendidos, sem desperdiçar tempo e dinheiro.

Sob a luz do Procurador da Fazenda Nacional, José Luiz da Silva Cruz (2012), é importante atentar-se a questão de que a execução da finalidade normativa deve ostentar “qualidades humanas e sociais positivas”, direcionada à maximização do respeito à dignidade da pessoa humana, pois este é o objetivo maior do Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna. Os fins legais devem ser alcançados sem prejudicar os direitos individuais e sociais.

Desta forma, comprehende-se que a finalidade normativa não pode ser alcançada a qualquer preço, devendo respeitar o valor maior da dignidade do ser humano. Desta forma, a eficiência administrativa deve ser diferenciada da eficácia administrativa, que diz respeito apenas à produção dos efeitos legais, sem levar em consideração os sacrifícios envolvidos.

Para a constitucionalização, o princípio da celeridade processual foi instituído com a finalidade de conferir maior garantia ao instituto do processo, em especial no campo dos procedimentos administrativos, visto como um direito fundamental, assim como os outros princípios processuais constitucionais enumerados no texto constitucional (DUARTE, 2008).

Ainda em palavras, Duarte (2008, p. 79), acrescenta que:

Certamente a decretação de tais elementos como normas de envergadura constitucional consolidou contornos cada vez mais democráticos ao Estado de Direito. Considera-se aqui extremamente importante e relevante instaurar no catálogo dos direitos fundamentais mais uma salvaguarda para as partes litigantes nos processos judiciais. A lentidão permanente no desenvolvimento dos atos processuais sempre foi e é entrave para o exercício de outros direitos fundamentais também inseridos no texto da Carta

Magna.

Observa-se que é de extrema necessidade a celeridade no processo, de forma que este seja desenvolvido em tempo de duração razoável, de acordo com a norma constitucional e sem prejudicar outros direitos e garantias fundamentais.

Nunes (2006, p. 49), menciona que a “quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua “direção” impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos”. Fato este que resulta de um sistema de prestação jurisdicional que exige que o jurista atue mais preocupado a prestação de serviços rápidos e de larga escala, do que na aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada.

Merece destaque o conceito de Theodoro Júnior (2007, p. 218):

Pouco importa seja a ação um direito subjetivo, ou um poder, ou uma faculdade para o respectivo titular, como é desinfluente tratar-se da ação como direito concreto ou abstrato perante o direito material disputado em juízo, se essas idéias não conduzem à produção de resultados socialmente mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional.

Para o autor, é de suma relevância que seja transmitido a efetividade aos resultados almejados na ação jurisdicional. Tendo em vista alcançar a eficácia dos interesses da sociedade e de seus membros.

Dias ((2007), chama a atenção quando fala que a necessidade de se embutir celeridade à tramitação dos processos é ordenadamente reiterada pela sociedade. Em sua visão, para combater a morosidade da ação jurisdicional, não basta apenas produzir reformas na legislação, mas sim, implantar mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, adequando o número de juristas conforme a quantidade de processos a serem julgados. Também devem ser fornecidos recursos materiais suficientes e treinamento tecnicamente qualificado aos seus membros.

CAPÍTULO III

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL COMO BASE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como anteriormente mencionado o princípio da eficiência visa um serviço público de qualidade e dentro de um tempo razoável.

É inegável a profundidade do conteúdo do princípio da eficiência no processo judicial, como instrumento de garantia os direitos dos cidadãos terem uma resposta quando se busca a prestação jurisdicional e que esta ocorra dentro de um tempo razoável, já que justiça que tarda deixa de ser justiça (MELLO e BORGES, 2011).

Segundo Oliveira (2013, p. 03)

Um dos maiores e mais importantes desafios do Poder Judiciário é o aumento de produtividade que consequentemente reduzirá a morosidade nos julgamentos processuais. Nesse contexto, as instituições responsáveis por proporcionar o acesso à justiça vêm-se diante do desafio de inovar, trazendo mecanismos de gestão como ferramentas para efetividade e eficácia do sistema judiciário.

O princípio da celeridade processual encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, preconizando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988).

De início, foi agregado ao ordenamento jurídico brasileiro com a chegada do Pacto de São José da Costa Rica e elevado à categoria de direito fundamental, seu conteúdo delimita que o processo deve ser concluído dentro de um prazo razoável, aceitável para garantir o que se pretende de forma rápida e eficaz (CLEMENTINO, 2008).

Assim reza o art. 8, do Pacto de São José da Costa Rica, quanto às garantias judiciais:

1. Toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração

de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No que elucida Arruda (2006, p. 207), o direito fundamental à razoável duração do processo tem caráter bidimensional, não denota somente a agilidade processual ou dilação de prazos, e sim, consistente em "um tempo de tramitação otimizado, em compasso com o tempo da justiça".

Santos (2012, p. 09) argumenta:

A Constituição deixa claro que o referido princípio aplica-se aos processos jurisdicionais e administrativos, assim como todo e qualquer princípio que compõe o modelo constitucional de processo por ela estabelecido, respeitadas as especificidades de cada um deles. Nada obstante, como observa Egon Bockmann Moreira (2010), tal princípio já se encontrava positivado na legislação processual administrativa desde a Lei 9.487 de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Pode-se dizer que a morosidade no prazo de conclusão dos serviços jurisdicionais, em grande parte, é resultante da inutilidade e ineficácia do próprio provimento, que muitas vezes o retardamento do processo acaba por inviabilizar sua efetivação e atrasando o andamento de execução de outras ações.

Dentre as causas que retardam a celeridade da justiça, encontram-se: "o enorme número de processos que sobrecarregam o trabalho nos tribunais, a grande possibilidade de recursos dada às partes, à falta de comprometimento na elaboração das leis" (VIEIRA, 2001). Por esta razão, é importante descobrir as causas deste retardo para que as devidas soluções sejam tomadas.

No entendimento de Marcato (2008, p. 368), o juiz, como condutor do processo, "tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio." Para isto, é dotado de amplo domínio, de maneira especial aos designados a evitar a litigância de má-fé (arts. 17 ss) e a realização de atos instrutórios inúteis e protelatórios (art. 130). Desta forma, o juiz deve dar a mesma importância ao princípio da celeridade e da segurança, para que o processo seja conduzido de forma correta e com eficácia.

Embora para muitos a inserção do princípio como fundamental em nada alteram problema crônico da morosidade do Poder Judiciário, discordamos com tal afirmação, pois entendemos que tal inovação constitucional "chama a atenção dos operadores do direito e fez despertar nas autoridades a existência do dever de imprimir eficiência em suas ações" (GONÇALVES FILHO, 2010, p. 22).

Tornou-se passivo em âmbito internacional que os tribunais devem promover

a agilidade na tramitação de seus processos, tanto que o princípio da celeridade processual foi inserido, tanto na Convenção Européia quanto no Pacto de San José da Costa Rica.

A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, por exemplo, disciplina em seu artigo 6º que o prazo de duração dos processos determina a acessibilidade à justiça. Isso significa que, a prestação dos serviços jurisdicionais em tempo não considerado razoável, torna o Judiciário um poder inacessível e sem efetividade.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 93, faz menção em seus incisos em meios que o constituinte estabeleceu como forma de contribuir para o cumprimento desse princípio.

De acordo com Almeida (2006, s/p):

Ao comentar este princípio, o desembargador aposentado Jorge Luiz de Almeida, esclarece: "O conceito de razoável duração do processo não fixa medida temporal." É comando a ser aplicado em atenção às peculiaridades do processo. Não é restritivo do direito à prova. Veda, sim, tempo vago para soluções sobre o direito em razão de formalismos, de delongas para a movimentação dos autos. É reprovação do chamado "sono do processo (Tarzia)"

O aperfeiçoamento no setor administrativo é de grande importância dentro de uma gestão, em especial, no setor público, o qual atua em *prol* de atender as necessidades sociais das partes interessadas.

Dentro deste pensamento, pode-se dizer que buscar aperfeiçoamento dentro deste âmbito é uma questão fundamental para que ocorra a celeridade processual nos atos e decisões em questão.

Quanto a este princípio, as instâncias superiores entendem que tanto o procedimento administrativo quanto o judicial, deve observá-lo, conforme o Superior Tribunal de Justiça (2010) julgou em recurso especial *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145692. Relator(a). ELIANA CALMON. STJ. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJE DATA:24/03/2010).

Observa-se então, que a tendência é a valoração do princípio da razoável

duração do processo. Atualmente o STJ interfere até na esfera administrativa, em busca pelo cumprimento do texto constitucional, quando fixa o prazo para conclusão de um procedimento administrativo.

Conforme Gonçalves (2013, p. 65): “Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia de esforços, despesas e tempo possível. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente”.

Assim, podemos entender que além do tempo, esse princípio preocupa-se também com os resultados (princípios gerenciais) e com a forma de alcançá-los, buscando o melhor com o menor gasto/tempo possível.

Alvin (1999, p. 21) assevera que: [...] “o tempo é inimigo do processo, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua, mas o tempo é também algo inato ao processo, a ponto de um não sobreviver sem o outro.” Sendo assim, vai da preocupação dos juristas em eliminar questões formais consideradas inúteis, injustificadas e maliciosas que empeoram o bom andamento do processo, para abreviar e antecipar sua conclusão dentro do prazo almejado.

A efetividade do processo deixa claro que o processo não é um fim, mas uma ferramenta designada a solucionar possíveis conflitos que possam ocorrer devido a interesses sociais, que mantém sua validade desde que o resultado previsto tenha sido alcançado.

Segundo Santos (2012, p. 10), o professor José Carlos Barbosa Moreira doutrina que:

[...] a efetividade do processo consubstancia-se do seguinte modo: *i*) necessidade do processo dispor, essencialmente, de mecanismos de tutela adequados a todos os direitos ou a outras posições jurídicas de benefício; *ii*) que os referidos mecanismos possam ser faticamente utilizáveis pelos titulares dos direitos ou em favor deles *iii*) que os meios probantes reconhecidos sejam capazes de assegurar condições propícias à precisa e completa reconstituição dos fatos proeminentes, em correspondência com a realidade; *iv*) que o resultado do processo seja tal que assegure à parte vencedora o gozo pleno do bem jurídico a que faz jus; *v*) que o jurisdicionado possa atingir semelhante resultado dentro do menor tempo e com o menor gasto possível.

Importante que a justiça aconteça dentro do prazo razoável e dentro da legalidade, pois qualquer controvérsia pode gerar grandes transtornos as pessoas envolvidas em um processo judicial ou administrativo. Por isto, exige-se eficácia em sua prestação. Além do mais, a efetividade do processo faz relação direta ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Como rege a CF/88, art. 37, a Administração Pública “deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” Sendo assim, o princípio da eficiência é de responsabilidade de todos os órgãos da Administração e do Poder Judiciário, não devendo estes órgãos ficar focados apenas nas prerrogativas gerenciais.

Dias (2010, p. 143), afirma que:

A eficiência e a adequação do serviço público jurisdicional constituem dever jurídico do Estado por força de recomendação constitucional, e pressupõe, por parte dos órgãos jurisdicionais, *obediência ao ordenamento jurídico* e a utilização *de meios racionais e técnicas modernas* que produzam o efeito desejado, qual seja, serviço público jurisdicional prestado a tempo e modo, por meio da garantia constitucional do devido processo legal, preenchendo sua finalidade constitucional, a de realizar imperativa e imparcialmente o ordenamento jurídico, apto a proporcionar um resultado útil às partes [...] além de rigorosa obediência ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação aos prazos ali prescritos, a *eficiência dos órgãos estatais no exercício da função jurisdicional* exige atividade precisa e normal, no sentido de *cumprimento dos prazos legais* e, sobretudo, do *dever de impulso oficial*. A eficiência da função jurisdicional afasta o descaso do Estado na boa estruturação técnica de seus órgãos jurisdicionais, a lentidão, [...] a negligência e a omissão daqueles órgãos estatais nos processos instaurados, o que gera a inobservância pelo Estado dos prazos processuais estabelecidos em lei, disto resultando dilações indevidas do processo, frustrando o resultado eficaz e útil dessa atividade estatal à pessoa interessada do povo que a postulou.

Dentro desta interpretação acima citada por Dias, fica evidente o dever da Administração Pública e Poder Judiciário em zelar pela efetividade do processo, ao que se refere ao ordenamento jurídico, investir na aplicação de meios e técnicas modernas, garantir a razoável duração do processo, e em especial, dar atenção ao impulso oficial. Desta forma, torna-se possível ao setor público, produzir resultados até então almejados, assegurando o princípio da dignidade humana. Pois como afirma Barbosa (1997), justiça atrasada não é justiça, mas sim injustiça qualificada que se manifesta.

Neste mesmo pensamento, Arruda (2006, p. 90), menciona:

Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido – constitucionalmente exigido – não pode deixar de transcorrer em prazo razoável. A tramitação em tempo excessivo dificulta a defesa e a produção probatória, causando prejuízo à parte. Para além disso, a morosidade dilata o período de incerteza que a pendência de uma ação judicial provoca. Esta indefinição, em alguns casos, tem reflexos nas esferas patrimonial e psicológica do jurisdicionado, não sendo desprezíveis os efeitos negativos advindos em decorrência.

Ou seja, quando ocorre a morosidade do processo, este, torna-se por sua vez, uma causa injusta perante a sociedade, pois seu direito torna-se ineficaz.

Portanto, deve-se reservar a celeridade e mantidos os direitos e garantidos dos cidadãos que os impetram.

Dias (2007, p. 218) leciona que a solução deste problema consiste na:

[...] implantação de mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, com número de juízes em proporção adequada à população que atendem e ao número de processos neles em curso, dotando-lhes de recursos materiais suficientes e de pessoal treinado e tecnicamente qualificado, aspecto do problema em questão sempre olvidado. Ao lado disto, impõe-se a mudança de mentalidade e de formação técnica dos operadores práticos do direito (juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público), que precisam enxergar o processo como metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais, vale dizer, compreendê-lo como processo constitucionalizado e não como simples instrumento técnico da jurisdição ou mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma caótica, na maioria das vezes.

Por fim, vale destacar que não basta apenas produzir reformas nas bases legais, é essencial que haja mudança de mentalidade dos membros que demandam é fundamental para que a justiça brasileira torne-se mais célere e eficaz garantindo os direitos fundamentais como processo constitucionalizado.

CAPÍTULO IV

A IMPORTÂNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM ESPECIAL O DA CELERIDADE PROCESSUAL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e instalado em junho de 2005. O referido Conselho tem trabalhado constantemente em busca do controle, da racionalização e da transparência administrativa e processual. Sua função, segundo Pinheiro (2008, p. 3) é o: “controle das atividades administrativas e financeiras dos tribunais e fiscalização dos atos disciplinares realizados pelos integrantes do Poder Judiciário em nível nacional”.

Segundo Mendes (2012, p. 01):

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, como órgão encarregado de supervisionar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, está subdividida em duas grandes vertentes: modernização da gestão, a partir da adoção do planejamento estratégico e cultura de resultados; e modernização do “processo produtivo” do Judiciário, com o investimento permanente em meios tecnológicos que aperfeiçoem a eficiência dos órgãos judiciais e reduzam a cultura burocrática e cartorária da Justiça.

Entendemos que o papel desta instituição é administrativo, com a supervisão interna que adstringe a atos de administração e, desta forma, não deve atuar na análise ou controle jurisdicional, sob pena de usurpação de competência.

Essa não é a sua única atribuição, pois cabe também ao Conselho, auxiliar na modernização tanto na gestão, quanto no processo produtivo. Cabe ainda, zelar pelos princípios norteadores da administração pública, que são os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Observa-se desta forma, que o CNJ tem competência administrativa e fiscalizadora, sendo possível ainda, segundo Oliveira (2013) promover inspeção ou correição geral.

O CNJ foi criado pela EC 45/2004, que, segundo Peleja Junior (2011, p. 26):

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45 também foi responsável por uma mudança de paradigmas no âmbito da atuação do Poder Judiciário, possibilitando, por meio da implementação de um catálogo de mecanismos efetivadores da atuação do Poder Judiciário, “[...] garantir celeridade na

prestação jurisdicional, eliminando nós e gargalos existentes e, na linha divisória da independência dos poderes (art. 2º, CRB/88) e das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, III, CRB/88), caracterizadoras do nosso sistema presidencialista, criou o “polêmico” Conselho Nacional de Justiça”.26).

A Emenda Constitucional 45 acrescentou no artigo 5º, inciso LVXXVIII, da Constituição Federal, os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, sendo o zelo por esses princípios um dos principais atributos do CNJ.

Sua atuação mostra-se exemplar, tanto que trouxe avanços na gestão do Poder Judiciário, uma vez que instituiu metas e passou a fiscalizar o seu cumprimento, bem como contribuiu para alcançar a transparência nas atuações judiciais, sempre buscando a eficiência na prestação dos serviços judiciais.

Compete ao CNJ, dentre outras atribuições, a cada 6 meses, proceder a elaboração de relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, devendo ser separado por unidade da Federação e ainda, elaborar anualmente relatório que estabeleça providências sobre o Judiciário Nacional e pelo próprio Conselho.

A atuação do CNJ, desta forma, tem por objetivo garantir a efetivação dos princípios da razoável duração do processo, celeridade processual e da efetividade, e, para que isso seja possível, deve atuar conjuntamente com os tribunais.

Nas palavras de Dantas (2012): “O CNJ não é só uma corregedoria, mas ele também é uma corregedoria, também existe para punir maus juízes”. Neste sentido, este órgão visa fiscalizar de maneira eficaz os magistrados (CARAZZAI, 2011).

No Conselho como corregedor, nasce a função disciplinar e sancionatória, que trouxe contribuição significativa para o poder judiciário superar sua crise, uma vez que, punir os magistrados que cometeram infrações, crimes, etc., traz maior confiabilidade aos jurisdicionados. Para Bastos (2004, p. 10):

Sobre esse tema, o Ministro da Justiça, Márcio Thomas Bastos, ressalta que a tarefa fiscalizatória do Conselho não é a sua única, nem talvez a mais importante, razão de existir. A contribuição fundamental deste órgão será dada pela capacidade de armazenar e sistematizar dados e informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário, pela missão de planejar a longo prazo as políticas judiciárias de acesso à justiça, de estruturação e modernização daquele Poder e de fomento às boas práticas de prestação jurisdicional e, por fim, pela capacidade de gerenciar um plano de metas ousadas a ser implementado em todo o país, em cada Estado, em cada órgão judicial. Em última análise, o Conselho Nacional de Justiça aproximará o Judiciário da população e do cidadão, ou seja, o Poder estará voltado para aqueles que realmente necessitam dos serviços públicos de resolução de conflitos.

Observa-se que a principal função do CNJ, seria planejar e estabelecer políticas nacionais com intuito de facilitar o acesso à justiça; estruturar e modernizar o Poder Judiciário Nacional; estabelecer e gerenciar um plano de metas, observando

as peculiaridades regionais, ou seja, o aperfeiçoamento ou unificação da gestão judiciária.

Segundo Mendes (2012): “somente com um diagnóstico preciso da realidade de cada Estado é possível buscar soluções para os problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário e fomentar mudanças substanciais no sistema brasileiro de prestação de justiça.” Assim, mostra-se oportuno esse estudo, demonstrando o desenvolvimento do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Uma das fontes utilizadas para elaboração desta pesquisa, foi a “Justiça em Números”, que é um marco para a atuação dessa instituição, pois serve de referência para a implantação de uma gestão e planejamento estratégico, permitindo a visualização do alcance das metas por Estado.

Desta forma, pelo relatório do CNJ - justiça em números - pode-se apresentar o trabalho à sociedade e novas perspectivas ou propostas para serem debatidas e aplicadas, melhorando ainda mais a atuação do nosso poder judiciário.

Mendes (2012, p. 01), menciona:

De acordo com a última edição do relatório “Justiça em Números”, divulgado em 2011, durante o ano de 2010 tramitaram na Justiça brasileira cerca de 83,4 milhões de processos, que representa 0,6% de aumento em relação ao ano anterior. Entretanto, em relação a processos novos, houve queda de 3,9% quando comparado com o período anterior – algo em torno de um milhão de novas demandas a menos. Outra questão apurada foi a de que a maioria do movimento processual nacional (60%) está concentrado nos Tribunais de Justiça de quatro Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Nota-se que é possível, com esses dados, analisar o alcance dos Estados e verificar quais tiveram um melhor resultado e, a partir dos resultados, buscar boas práticas judiciárias, para serem debatidas, mantidas e talvez recomendadas à outros tribunais, sempre em busca de prestação jurisdicional efetiva. Com essas medidas, pode-se minimizar ou até mesmo acabar com um dos maiores problema enfrentados na crise do poder judiciário: a morosidade.

No segundo encontro nacional, foi aprovado o planejamento estratégico do poder judiciário, e, pela resolução 70, buscou-se implementar ou melhorar a gestão dos tribunais, que segundo Mendes (2012, p. 01):

[...] pela primeira vez na história, todos os órgãos do Poder Judiciário passaram a atuar com propósitos comuns, traduzidos em objetivos estratégicos, norteados por atributos de valor como credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, responsabilidade social e ambiental e transparência.

Desta forma, podemos afirmar que como o Conselho Nacional de Justiça tem uma significativa importância para as mudanças positivas ocorridas no Poder Judiciário Nacional, colocando todos os tribunais a terem as mesmas metas, buscando o mesmo foco: a satisfação do jurisdicionado, com a busca pelo melhor resultado, no menor tempo possível.

O Poder Judiciário então, passa a focar em metas e resultados (princípios gerenciais), com intuito de cumprir aos novos preceitos instituídos pelo texto constitucional, sendo eles: a razoável duração do processo e a celeridade processual, contribuindo para que as insatisfações quanto a atuação deste poder fossem pelo menos minimizadas.

Mendes (2012, p. 01) relata que:

[...] merece destaque a denominada “Meta 2”, destinada a identificar os casos mais antigos e a adotar medidas concretas para o julgamento de todos aqueles distribuídos até 31 de dezembro 2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). A par do desafio lançado e da necessidade de redobrado esforço de cada um dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, esta meta demonstra o compromisso institucional, perante a sociedade brasileira, de entrega de serviços judiciais em prazo razoável.

Para ele, o cumprimento das metas significa compromisso do Judiciário em satisfazer os anseios sociais, e, deve-se destacar o plano de gestão nacional, que muda o foco do procedimento para o resultado, onde o objetivo estratégico vincula-se a indicadores e metas mínimas de nivelamento, que serão observados em busca de resultados ainda melhores.

A cooperação, juntamente com a eficiência e a modernização somados com as metas de nivelamento, todos propostos pelo CNJ, estão contribuindo de forma significativa para a melhoria do Judiciário brasileiro, com atenção ao acesso à justiça.

No mesmo sentido, entendemos que o Conselho Nacional de Justiça se torna cada vez mais importante para o Judiciário, trazendo ferramentas da administração, com inovações à gestão gerencial, planejamento estratégico – metas de nivelamento – contribuindo assim para a uniformização da gestão no Poder Judiciário Nacional.

CAPITULO V

A INFLUÊNCIA DAS METAS/RESOLUÇÕES DO CNJ PARA AS DECISÕES JUDICIAIS NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

5.1 Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Instalado em 4 de janeiro de 1.982, o Tribunal de Justiça de Rondônia teve como seu primeiro presidente Fouad Darwich Zacharias, nomeado pelo então Governador, Jorge Teixeira de Oliveira.

O então primeiro Presidente deu posse aos primeiros desembargadores, sendo eles: Darci Ferreira, José Clemenceau Pedrosa Maia, Francisco César Soares de Montenegro, Aldo Alberto Castanheiras e Silva, Hélio Fonseca e Dimas Ribeiro da Fonseca, que mais tarde ficam conhecidos como os “Sete Samurais”.

Segundo Menezes (2013, p. 27), o surgimento do Tribunal de Justiça de Rondônia divide-se em três épocas:

A primeira teve início com a instalação da Comarca de Santo Antônio do Rio Madeira. A segunda tem seu início com a transformação das porções de terras do Mato Grosso e Amazonas em Território Federal do Guaporé. A terceira fase começou com a criação do Estado e a instalação do Poder Judiciário em 1982.

João Chacon foi o primeiro juiz em Rondônia, ele que instalou a primeira Comarca na Villa de Santo Antônio do Rio Madeira, que funcionava na sala da Intendência Municipal e todos os livros cartoriais pertenciam a José Cassimiro Bayma, escrivão na época.

A maioria das ações que eram ingressadas tratava-se de arrolamento, ressaltando que eram poucas ações que tinham um documento comprovando a identidade do falecido, enquanto os bens eram minuciosamente descritos, bens estes com características muito simples.

Pelas documentações, nas localidades ao longo da ferrovia existia atendimento judiciário, mas não é possível precisar esse alcance. Os inquéritos dos

crimes cometidos próximos aos seringais eram apurados com rapidez. O limite jurisdicional da comarca de Santo Antônio alcançava da ferrovia e adentrava aos seringais.

Santo Antônio e Guajará-Mirim que faziam parte do MT guardaram um bom acervo de processos. Diferentemente de Porto Velho que são exemplares raros que mencionam os procedimentos judiciais e mostram a face da população desde o ano 1912.

Com a criação do Território Federal do Guaporé, a justiça passa a ser centralizada pelo governo federal, acarretando sérios problemas para a atividade judicial. Na ata de audiência de 1 de outubro de 1943, o Dr. Pedro de Alcântara de Oliveira, juiz da comarca de Guajará-Mirim, registrou sua satisfação por trabalhar no recém-criado Território do Guaporé, sob a administração de Aluízio Ferreira e do Presidente Getúlio Vargas.

Essa mudança política mexeu com o sentimento do povo, conforme consta nas atas de audiência, segundo Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO (2013, s/p):

Pelo juiz foi dito que sendo esta a primeira audiência que se realiza no advento do novo regime político deste Território Federal, liberto agora das peias e nefasta administração do governo do Mato Grosso, sente-se satisfeito em congratular-se com os seus jurisdicionados e serventuários da Justiça pelo auspicioso acontecimento tanto quanto para seu primeiro governador foi nomeado, pelo chefe da Nação o Senhor Major Aluisio Ferreira, criterioso cidadão, honrado militar, competente administrador e infatigável obreiro do bem, homem assim talhado para fazer a grandeza de prosperidade de toda essa região sempre abandonada pelas administrações dos governos a quem pertencia.

Fica evidente a insatisfação com o governo do Mato Grosso, sendo que a mudança para o novo regime do Território Federal de Rondônia, trouxe esperanças, que foram frutadas ao longo do tempo, pelos poucos investimentos federais na região.

O território atravessou a década de 30, 40 e 50 sem estrutura econômica e sem organização social, as ações cíveis até 1960 eram somente inventários e execuções. Com o advento do regime forte, houve uma leve melhora, devido a migração.

Nas primeiras décadas do território, existia apenas dois juízes, um para Porto Velho e outro para Guajará-Mirim. Foram introduzidos juízes temporários, que faziam parte de uma medida do governo federal para amenizar as necessidades dos

territórios.

Em 1950 até 1960, logo após a criação do território, houve um afastamento do judiciário, que fica evidenciado na comarca de Guajará-Mirim, onde havia trabalhos judiciais desde o começo do século. A comarca ficou por quase 10 anos sem juiz. A partir de 1970 os livros de sentenças passaram a ser datilografados, sendo utilizados 23 livros somente para sentenças do juízo criminal.

A partir de 1960, podemos afirmar que houve uma evolução no alcance da justiça e uma postura consciente da coletividade, buscando de fato, soluções para seus conflitos, isso porque o montante de processos arquivado em Porto Velho é muito maior, com ações de alimentos, execuções e ações trabalhistas.

A partir de 1970, apesar da desatenção do Governo Federal, houve um maior acesso a justiça pela população, talvez decorrente da migração e aumento populacional.

Nessa década, foi considerada, segundo o TJ/RO (2013, p. 110): “como uma das mais importantes para os acontecimentos políticos e econômicos do Território”, pois foi nela que se deu a formação, a base, para chegarmos na Justiça dos dias atuais.

O Poder Judiciário juntamente com o Estado de Rondônia, foi criado pela lei n. 42, de 1981 e instalado no quarto dia do mês de janeiro de 1982. No dia 26 do referido mês foi dada posse aos primeiros desembargadores, como já descrito acima.

A princípio não tinha prédio próprio, o que foi sanado posteriormente com a doação do prédio da antiga Companhia de Água. Uma vez criado, rapidamente foram empossados juízes para atuarem em primeiro grau, passando deste momento de transição.

Hoje o Poder Judiciário de Rondônia tem mais de 44 juízes com cerca de 2500 funcionários, atuando em 22 Comarcas, fora à capital. Apresenta uma estrutura sólida e oferece uma prestação jurisdicional de qualidade, primando pela razoável duração do processo e pela celeridade processual, o que será visto com mais propriedade a seguir.

5.2 Estratégias do Poder Judiciário de Rondônia

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução 014/2009-PR, cria “A Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia”, que tem como missão: “oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça” e como visão de futuro, “ser uma instituição acessível, que promova Justiça com celeridade, qualidade e transparência”.

Nota-se que assim como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, esse Tribunal tem como propósito criar estratégias (internas) para fornecer uma prestação jurisdicional mais célere e acessível, com um comprometimento com a satisfação dos seus usuários. Mostra-se tão comprometido que um de seus objetivos é aumentar o índice de satisfação dos usuários, para 80% (oitenta por cento) até o final de 2018.

Quanto aos processos, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem como objetivo: “garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos”, sendo uma de suas estratégias para garantir seu cumprimento integral, a redução na taxa de congestionamento, em pelo menos 1% ao ano.

Com o enfoque ainda nos processos, ele busca facilitar o acesso à Justiça, quando estabelece como uma de suas metas internas a instalação de novas unidades judiciais.

Quanto às pessoas, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem fornecido cursos com intuito de incentivar e aproveitar os conhecimentos, técnicas e atitudes dos servidores e magistrados. Ainda nessa seara, tem buscado o comprometimento dos servidores e magistrados para a gestão estratégica, querendo chegar a 95% (noventa e cinco por cento) o índice de comprometimento.

Desta forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia mostra-se comprometido com o aperfeiçoamento de seu sistema de gestão, estabelecendo metas estratégicas com intuito de proporcionar uma prestação jurisdicional célere, eficiente, que facilite o acesso da população à justiça e promova a satisfação dos seus usuários.

Isso será mais bem detalhado a seguir, em tópicos subdivididos pelas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, análise dos resultados obtidos no período de 2009 a 2012, observando os dados dos tribunais conforme relatório final do CNJ (2009-2012) – Justiça em Números.

Para análise das metas foram utilizados como parâmetro o Estado que mais e o que menos atingiu as metas propostas pelo CNJ comparando com o Estado em análise que é o Estado de Rondônia.

Por se tratar de análise exemplificativa para mapear os dados no caso de empate foi escolhido de forma aleatória o tribunal que serviu como parâmetro.

5.2.1 Alcance da Meta 2 – 2009

Como já mencionado em capítulos anteriores, o Conselho Nacional de Justiça trouxe algumas mudanças para o Poder Judiciário Nacional, dentre elas, as metas foram as mais significantes, tendo em vista que corroborou para o anseio social em ter uma justiça mais célere.

A Meta 2 foi instituída em 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça, em busca de dar efetividade aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, ambos os princípios constitucionais instituídos no período da crise do Poder Judiciário, com intuito de atender ao clamor social. Esta meta tinha como objetivo identificar os processos judiciais mais antigos, adotando medidas concretas para que fossem julgados todos os processos distribuídos até 31.12.2005, tanto em primeiro, quanto em segundo grau.

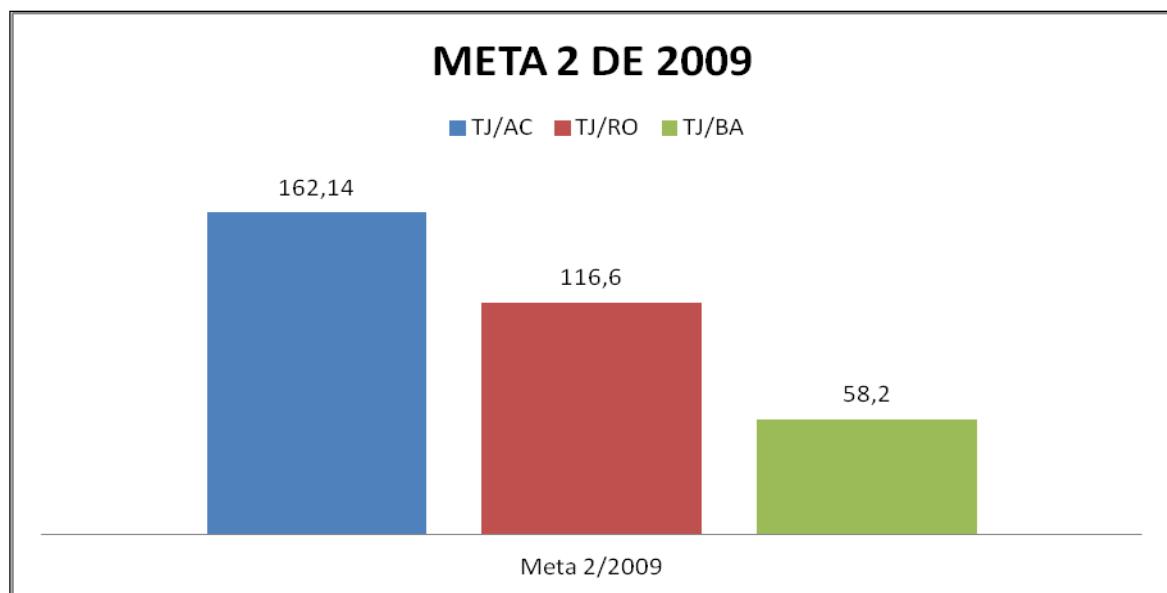


Figura 1: Meta 2 de 2009

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 50) adaptado pelo autor.

O Estado que mais se destacou foi o Acre, superando as expectativas do Conselho (100%), ultrapassando a meta em 62,14%. O Tribunal de Justiça com

maior dificuldade para concretizar esta meta, foi o do Estado da Bahia, que não teve êxito em concluir-la, realizando praticamente a metade, com apenas 58,2%.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com todas as suas peculiaridades - sendo um Estado muito novo e desta forma, um Tribunal jovem tem-se mostrado muito eficiente. Ele superou em quase 17% a meta estipulada, atingindo 116,6%, logo o tribunal tem atendido o objetivo do CNJ no alcance das metas propostas.

5.2.2 Alcance da Meta 2 – 2010

No terceiro encontro do Poder Judiciário Nacional, ocorrido no início de 2010, foram propostas novas metas e mantidas outras, dentre as últimas, a meta 2 continua com seu primeiro propósito: atender ao que tange à celeridade e razoável duração do processo. Muda-se apenas o período do seu propósito, que passa a ser, na Justiça Estadual, o julgamento de todos os processos de conhecimento, que tenham como data de distribuição inicial até 31.12.2006.

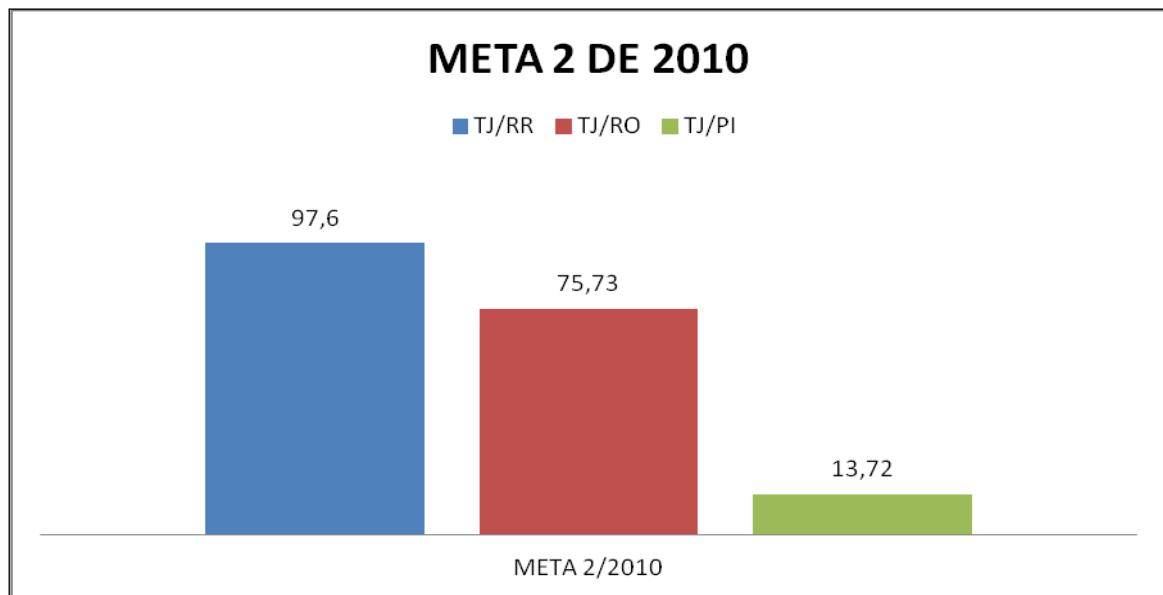


Figura 2: Meta 2 de 2010

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 34-35) adaptado pelo autor.

Observa-se que essa meta foi muito ousada, tanto que nenhum tribunal (Justiça Estadual) conseguiu cumprí-la integralmente. O Tribunal que teve o melhor

alcance foi o de Roraima faltando menos de 3% para o cumprimento, e o com menor alcance foi o do Piauí, com apenas 13,72% de meta cumprida.

Mesmo não alcançando a meta almejada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de Rondônia, não mediou esforços para cumprir seu objetivo, chegando bem próximo ao resultado esperado, com o percentual de 75,73%, ultrapassando Estados com uma trajetória mais antiga, como é o caso do Piauí acima mencionado.

5.2.3 Alcance da Meta 3 - 2010

Essa foi uma das novas metas proposta no terceiro Encontro do Poder Judiciário Nacional. O objeto desta meta é: “reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento e de execução e em 20% o acervo de Execuções Fiscais” (RELATÓRIO FINAL DE METAS - CNJ, 2013). Assim como as demais, anseia pelo comprometimento dos Tribunais pátrios na agilidade/celeridade em sua atuação. Verificaremos o alcance, no gráfico a seguir:

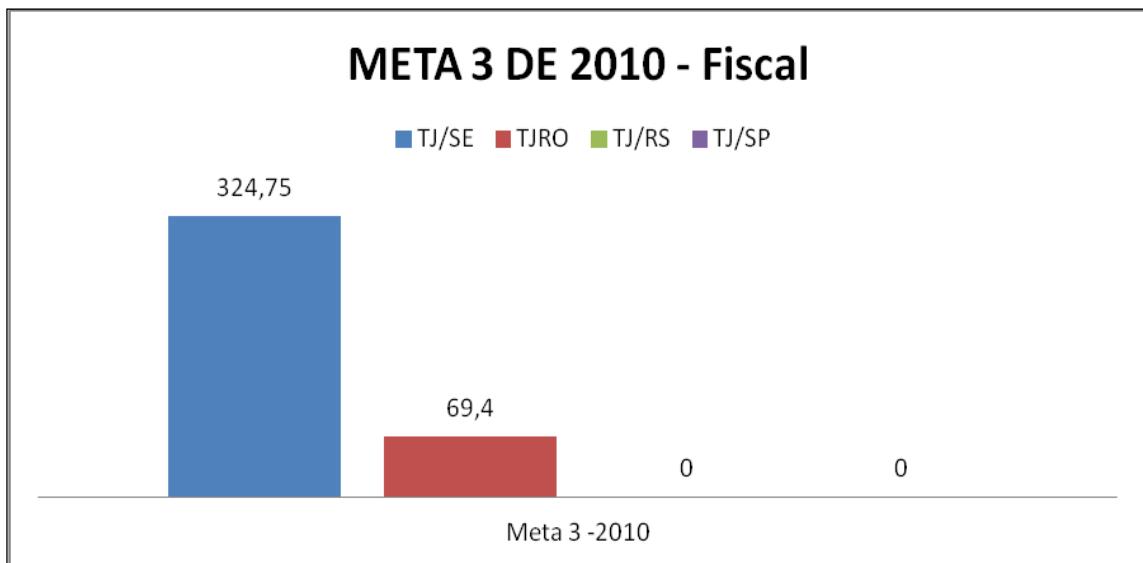


Figura 3: Meta 3 de 2010 - Fiscal

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 36-37) adaptado pelo autor.

O Tribunal de Justiça de Sergipe se destacou, ultrapassando em mais que 200% a meta estipulada. Ocorre que grandes Estados como São Paulo e Rio Grande do Sul, não tiveram condições nem ao menos de iniciar o cumprimento (0).

O Tribunal de Justiça de Rondônia, objeto de nossa pesquisa, em meio dessa disparidade, conseguiu atingir um percentual agradável, faltando cerca de 30% para concluir-la.

Observa-se, desta forma, que para termos uma análise aprofundada do cumprimento desta meta, não devemos levar em consideração apenas os números apresentados, mas também as peculiaridades de cada região, uma vez que houve uma disparidade enorme entre o que mais e o que menos produziu.

5.2.4 Meta 4/2010

A meta 4 de 2010, foi uma das metas que não tinha como foco dar ênfase aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, mas sim à transparência, posto que seu objeto era: “lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento”. (RELATÓRIO FINAL DE METAS - CNJ, 2013).

Como os princípios acima mencionados, o princípio da publicidade já estava estampado na nossa Carta Magna, mas o Conselho Nacional de Justiça aproveitou para dar ênfase à este princípio, já que a transparência foi uma das reivindicações dos jurisdicionados no período de “crise do Judiciário”.

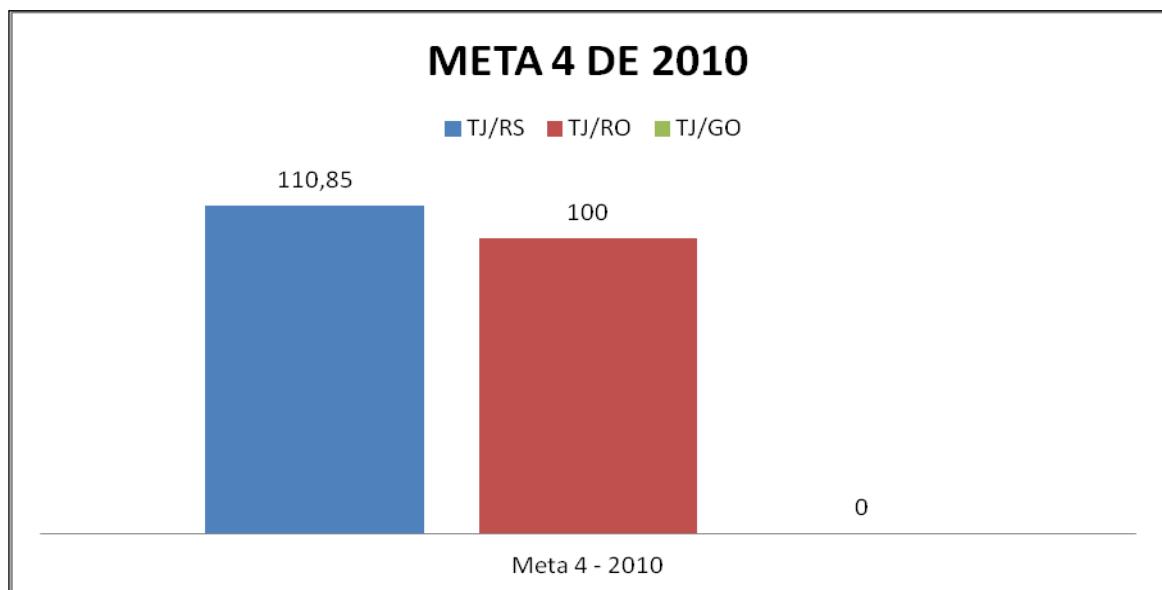


Figura 4: Meta 4 de 2010

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 40-41) adaptado pelo autor.

Observa-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, teve o melhor índice a nível nacional, ultrapassando em mais de 10% o percentual estimado. Já o Tribunal de Goiás não conseguiu a meta (0%).

O Tribunal de Justiça de Rondônia encontra-se em destaque, cumprindo integralmente a meta estabelecida (100%). A transparência aparece, no plano estratégico de nosso tribunal, como visão, na perspectiva sociedade. Desta forma, esse tribunal mostra-se pronto a cumprir os anseios sociais, buscando tanto a agilidade, quanto a transparência.

5.2.5 Meta 5 de 2010

A meta 5 de 2010 serviu como meio para o cumprimento das demais metas, posto que, uma vez cumprida, facilita o processo de trabalho e, de certa forma, diminui o prazo de duração do processo.

Ela tinha como finalidade “implantar método de gerenciamento de rotinas. (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau”. Veremos a seguir o trabalho desempenhado pelos tribunais, em busca da concretização desta meta.

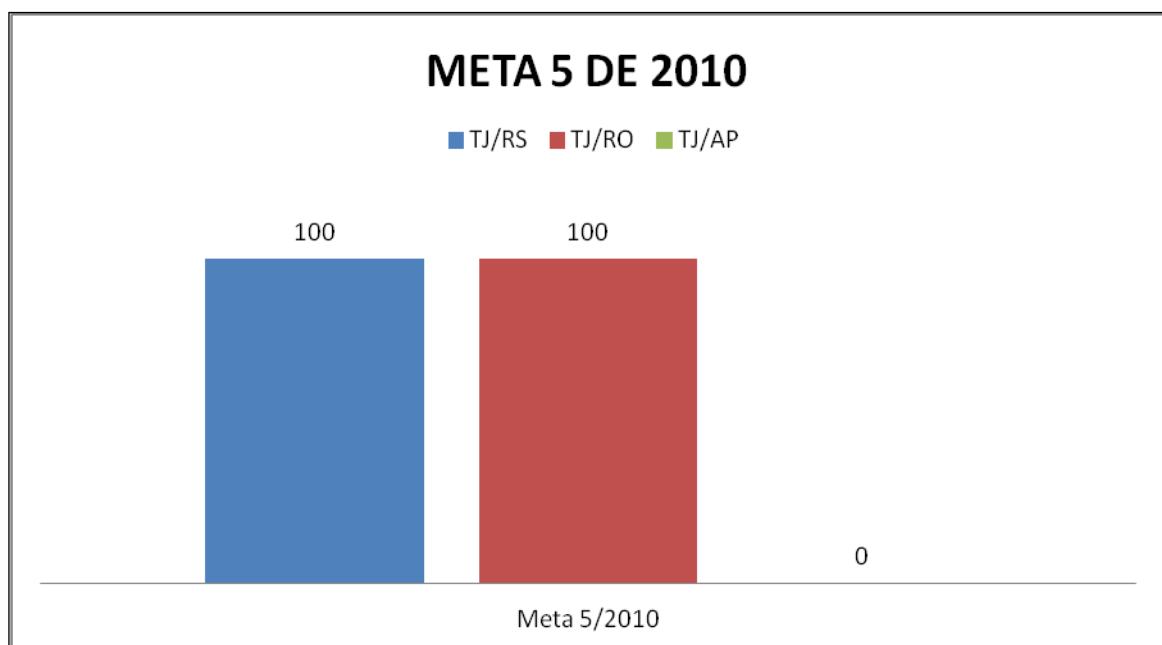


Figura 5: Meta 5 de 2010

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 42-43) adaptado pelo autor.

Observa-se que alguns Tribunais, não tiveram condições de começar a implantar o método de gerenciamento de rotinas, como é o caso do Amapá, dentre outros (RELATÓRIO FINAL DE METAS - CNJ, 2013).

Já o Tribunal de Justiça de Rondônia se destaca, juntamente com outros Estados, como é o caso do Tribunal do Rio Grande do Sul, que utilizamos na tabela acima expostas, mas, cabe ressaltar que a maioria dos Tribunais conseguiu implantar essa meta em sua totalidade (RELATÓRIO FINAL DE METAS - CNJ, 2013).

5.2.6 Meta 7/2010

Essa meta, assim como a meta 4 do mesmo ano, tem como finalidade a transparência/publicidade dos atos processuais. Seu enfoque é: “disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do TJ, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução do mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência” (RELATÓRIO FINAL DE METAS - CNJ, 2013). Desta forma abordaremos no gráfico a seguir, quais foram os tribunais que tiveram o maior e menor alcance nesta meta, comparando com o Tribunal de Justiça de Rondônia.

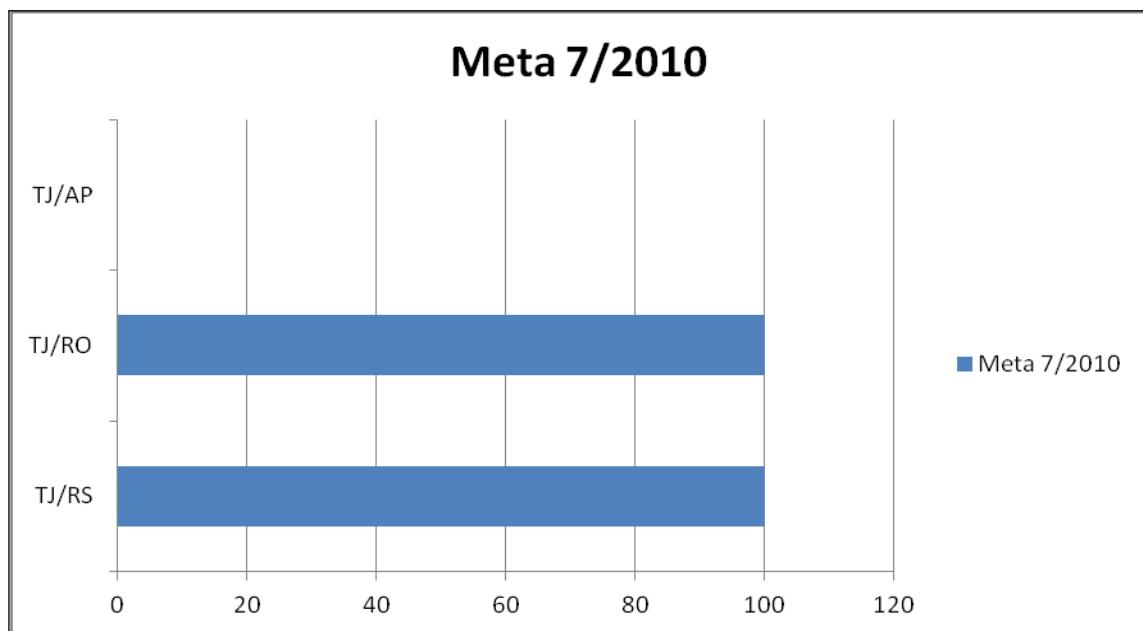


Figura 6: Meta 7 de 2010

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 44-45) adaptado pelo autor.

5.2.7 Meta 8 de 2010

Essa meta, assim como a grande maioria, tinha por finalidade, a luta por uma Justiça mais célere. Nela os Tribunais Estaduais deveriam buscar a promoção de cursos de capacitação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, para pelo menos 50% dos magistrados, em administração judiciária.

Ela buscou incentivar o Juiz-Administrador, tomar conhecimento de boas práticas para facilitar/contribuir com sua atividade meio – gestão de processos, gestão de pessoas – que por consequência traz resultados positivos para a atividade fim (busca pela prestação jurisdicional célere e justa).

Veremos no gráfico a seguir os resultados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça em seu resultado final.

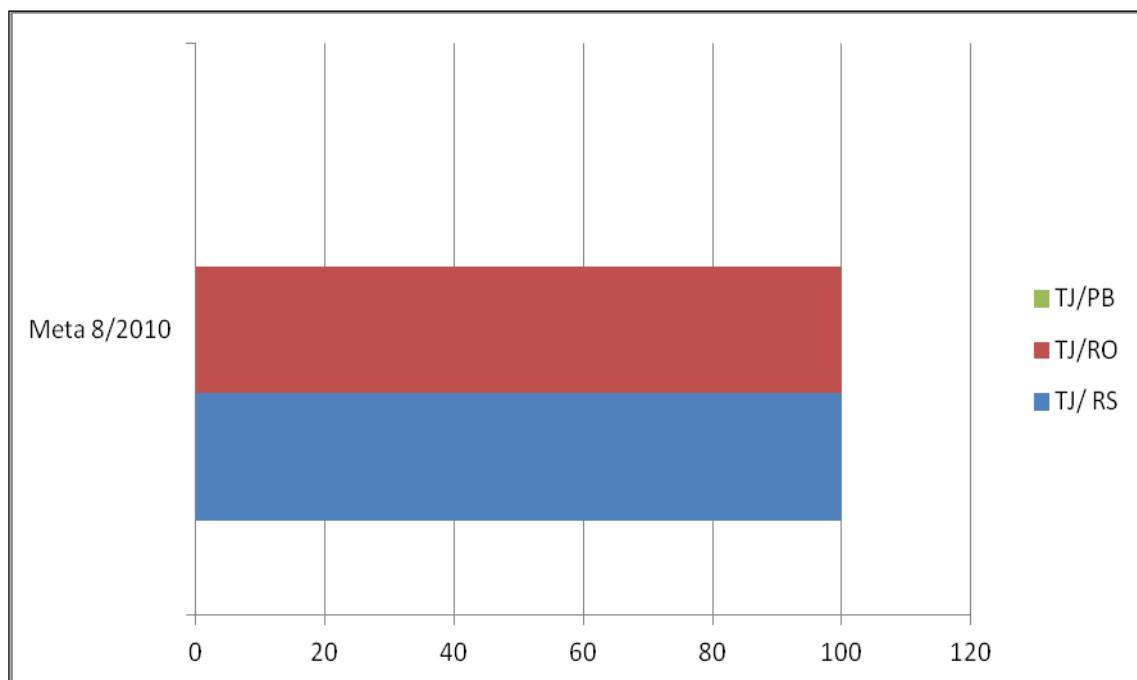


Figura 7: Meta 8 de 2010

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 46-47) adaptado pelo autor.

Nota-se que o maior alcance, em relação a esta meta, foi de 100% (cem por cento), e o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, assim como o de Rondônia, alcançaram esse percentual. Desta forma, o Tribunal de Rondônia, mais

uma vez entra em destaque no cenário nacional.

O mesmo não podemos dizer do Estado do Pernambuco, que nem ao menos conseguiu um resultado parcial. Cabe ressaltar que, conforme o relatório final do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, esses não foram os únicos Estados a cumprirem integralmente, nem o único Estado a não dar o fiel cumprimento à meta, mas esse é o melhor e o pior resultado, sendo o nosso propósito meramente exemplificativo.

5.2.8 Meta 1, 2 e 4 de 2011

Analisaremos em conjunto com as metas 2 (dois), 4 (quatro) de 2011, tendo em vista que todas essas metas, tem como resultado, um SIM – sim, criou/implantou - ou um NÃO – não criou/implantou. Utilizando como parâmetro o Estado que mais aproximou ao cumprimento integral das três metas, o Estado que apresentou menor resultado nas três, comparando com os resultados do Estado de Rondônia.

O propósito a ser atingido pela meta 1 (um) de 2011, é a criação de uma unidade que gerencie os projetos do Tribunal, em busca de implantar uma gestão estratégica.

Já o da meta 2 de 2011, seria a implantação de recursos, com intuito de gravação das audiências por meio de registro audiovisual. Para ser considerada integralmente cumprida, cada Tribunal deveria implantar esse registro em uma unidade judiciária (1º grau).

A meta 4, por sua vez, tinha por finalidade: “implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos”.

Analisaremos por meio do quadro abaixo quais foram os resultados obtidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e, como já mencionados, compararemos com os Estados com o maior e menor resultado.

	TJ/MG	TJ/RO	TJ/RS
Meta 1/2011	NÃO	SIM	SIM
Meta 2/2011	NÃO	SIM	SIM
Meta 4/2011	SIM	SIM	SIM

Quadro 2: Meta 1, 2 e 4 de 2011

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 28-31) adaptado pelo autor.

Observa-se que todos os Tribunais do país concluíram a meta 4 de 2011, sendo esse resultado muito satisfatório para a Justiça brasileira, uma vez que esta se mostra comprometida em dividir com a comunidade, informações/esclarecimentos, e essa atitude traz consigo uma maior transparência para os seus atos (do Poder Judiciário), bem como uma maior confiança dos jurisdicionados.

O mesmo resultado não foi obtido nas metas 1 e 2 de 2011, posto que tanto a meta 1, quanto a meta 2, não foram cumpridas integralmente por todos os Tribunais. Lembramos aqui que o melhor/pior resultado é meramente exemplificativo, uma vez que em caso de empate, utilizamos apenas um dos Tribunais que possui o resultado idêntico.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, mais uma vez se destaca, cumprindo integralmente as três metas analisadas, demonstrando seu comprometimento em dar à sociedade, confiança em sua prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e transparente.

5.2.9 Meta 1 de 2012

Essa meta assim como as demais, tem como enfoque dar efetividade aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo no Poder Judiciário nacional.

O objetivo aqui é a diminuição do índice de congestionamento, julgando mais processos do que os iniciados no ano de 2012. Veremos quais foram o maior e menor alcance, comparando-os com o desempenho do Tribunal de Justiça de Rondônia.

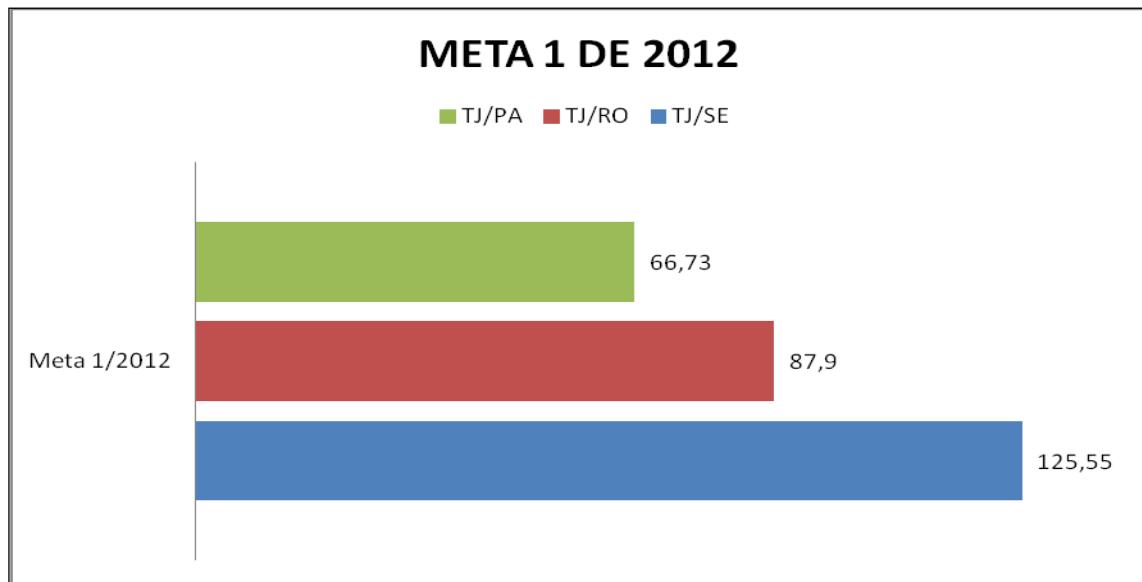


Figura 8: Meta 1 de 2012

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 08-09) adaptado pelo autor.

O Tribunal de Justiça de Sergipe superou as expectativas do Conselho Nacional de Justiça, tendo um alcance superior de 20% (vinte por cento) à meta estabelecida.

No do Estado do Pará, as dificuldades foram maiores para alcançar essa meta, faltando mais de 30% para atingir o objetivo esperado. O Tribunal de Justiça de Rondônia, mesmo não atingido a meta em sua totalidade, atingiu um percentual considerável, faltando um pouco mais de 10% para cumprir a meta em sua totalidade.

5.2.10 Meta 2 de 2012

O objetivo desta meta é diminuir o acervo de processos mais antigos nos Tribunais. Para a Justiça Estadual (objeto deste trabalho), essa meta estaria atingida, caso fosse julgados até o último dia do ano de 2012, 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos em 2007.

Desta forma, descreveremos quais foram o melhor e pior resultado obtido, bem como o desenvolvimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, na seara nacional.

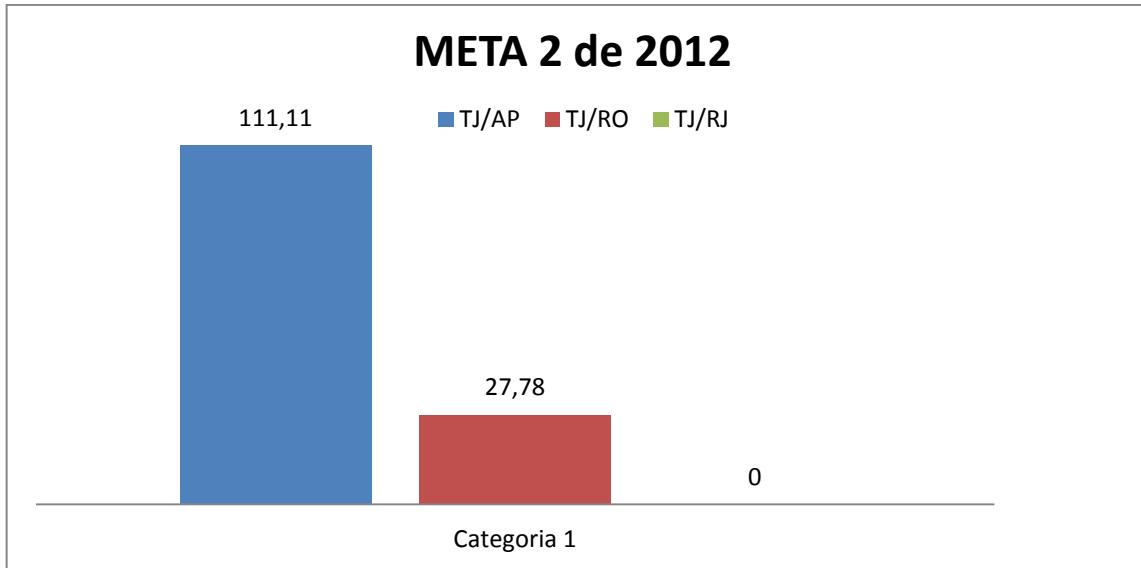


Figura 9: Meta 2 de 2012

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 10-11) adaptado pelo autor.

O Tribunal de Justiça do Amapá, nesta categoria, cumpriu integralmente a meta, conseguindo superar em um pouco mais de 10% o que foi estabelecido. Já a Justiça do Rio de Janeiro, não teve condições de dar início ao cumprimento.

Pela primeira vez, o Tribunal de Justiça de Rondônia, aparece com um percentual baixo, chegando próximo ao alcance de 30% (trinta por cento) da meta pretendida.

Ocorre que, como já mencionamos nas metas anteriores, o Tribunal Estadual de Rondônia é muito novo, e, mesmo com suas peculiaridades, tem se esforçado em progredir e superar suas barreiras, tanto, que a maioria das metas foram alcançadas com louvor.

Desta forma, podemos dizer que esse Tribunal, mesmo não tendo alcançado o objetivo esperado pelo Conselho Nacional de Justiça, vem se superando cada dia, mesmo que, as metas do Conselho não considerem as peculiaridades estaduais.

5.2.11 Metas 3, 4 e 5 de 2012

Assim como as metas 1, 2 e 4 de 2011, analisaremos as metas 3, 4 e 5 de 2012, em conjuntos, uma vez que não existe um percentual de cumprimento, mas apenas um SIM – meta cumprida – ou um NÃO – meta não cumprida.

A meta 3 de 2012, tem como objetivo a informatização nas prestações de informações. Isso significa que os Tribunais deveriam implantar sistemas para que os usuários possam acessar as informações processuais pela internet.

Já a meta 4 de 2012, tinha como propósito: “constituir núcleo de cooperação judiciária e instituir a figura do Juiz de Cooperação”.

A meta 5 de 2012, assim como a meta 3 do referido ano, buscava a informatização diferenciando-se pelo objeto. A primeira buscava a informatização das informações processuais, e esta, por sua vez, a informatização das tabelas de custas e emissão de guia de recolhimento.

Por meio da tabela, abaixo expostas, verificaremos os resultados obtidos pelos Tribunais, em relação às três metas acima mencionadas.

	TJ/SP	TJ/RO	TJ/RS
Meta 3/2012	NÃO	SIM	SIM
Meta 4/2012	SIM	SIM	SIM
Meta 5/2012	NÃO	SIM	SIM

Quadro 3: Metas 3, 4 e 5 de 2012

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 12-17) adaptado pelo autor.

Observa-se que a meta 4, proposta para o ano de 2012, foi integralmente cumprida pela Justiça Estadual Nacional, e, desta forma, todos os Estados tiveram condições de cumpri-la.

Porém, as metas 3 e 5 de 2012, não foi atingida por todos os Tribunais Estaduais, e apontamos como exemplo, o Estado de São Paulo, que não conseguiu atingi-la.

Mais uma vez, o Tribunal de Justiça de Rondônia cumpre todas as metas, demonstrando mais uma vez seu compromisso em tornar a justiça mais acessível, mais célere e transparente.

CAPÍTULO VI

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica no Universo Literário, a partir de materiais já publicados, constituído principalmente por: livros, artigos, dissertações, teses, ensaios publicados em períodos científicos, jurisprudências, normas constitucionais, infraconstitucionais e materiais disponibilizados em repositórios eletrônicos reconhecidos, com intuito de ter um contato direto com o que foi escrito sobre o tema, buscando uma melhor compreensão sobre as mudanças no Poder Judiciário e às transformações ocorridas na gestão pública do Poder Judiciário com a aprovação da emenda constitucional 45/2004 e a criação do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo Marconi (1999, p. 73), “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de

estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias".

Esta pesquisa teve um esboço do tipo exploratório com a finalidade de se familiarizar ao objeto de estudo e obter uma nova percepção ao seu respeito. Momento em que se deu atenção especial aos dados do conselho nacional de justiça na análise das metas propostas neste trabalho, onde foi aplicada a pesquisa quantitativa, tendo por base o método de raciocínio indutivo.

O tipo de coleta foi documental e de análise de conteúdo, com intuito de maximizar os resultados do presente estudo. Visando ampliar o conhecimento sobre o assunto e alcançar o objetivo proposto neste estudo, o estudo contou com diversas literaturas sobre o Conselho Nacional de Justiça e a reforma do poder judiciário. Deu-se ênfase as metas e resoluções do CNJ para as decisões judiciais no poder judiciário de Rondônia, em especial, ao disposto no Relatório de Metas apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (2013). Desta forma, foram analisadas as contribuições do CNJ para as transformações na gestão pública do Poder Judiciário de Rondônia, sendo demonstrados através da elaboração desta pesquisa bibliográfica.

Todos os materiais selecionados passaram por uma leitura crítica, destacando as informações de maior relevância a pesquisa.

Os dados coletados foram apresentados em forma de texto no decorrer do trabalho, seguidos de figuras e tabelas ilustrativas, visando maior clareza das informações.

Espera-se que de alguma forma este trabalho possa contribuir para ampliar o nível de conhecimento acadêmico e de quem mais possa interessar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a Emenda Constitucional 45 de 2004 – criação do CNJ - foi um marco na história da gestão do Poder Judiciário pátrio, abordar quais foram as suas contribuições no cenário nacional e para o Judiciário Estadual de Rondônia, se mostra imprescindível.

A criação do Conselho Nacional de Justiça foi uma das contribuições dessa Emenda, e teve como um dos seus principais objetivos a modernização e transparência na gestão do Poder Judiciário, com a estipulação de metas de nivelamento; instigando a elaboração de planejamentos estratégicos dos Tribunais, entre outros. Tinha como intuito alcançar os anseios sociais com uma prestação jurisdicional transparente, célere e, consequentemente confiável e eficaz.

Assim, com o desenvolver dessa investigação científica, verificamos que os objetivos específicos: 1) Apontar o modelo de gestão adotado pela Administração Pública Nacional; 2) Identificar os princípios constitucionais acrescidos pela EC 45/2004; 3) Demonstrar a contribuição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para

a “Reforma do Poder Judiciário”; 4) Identificar quais foram os resultados obtidos pelo Poder Judiciário de Rondônia, com a gestão proposta pelo CNJ – cumprimento de metas - foram atendidos, e passaremos a descrever quais foram os resultados das modificações ocorridas na gestão do Poder Judiciário de Rondônia, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 - criação da CNJ – Justiça em Números.

Com os dados da pesquisa, procuramos demonstrar a evolução do Tribunal de Justiça de Rondônia, em sua gestão (estabelecimento de plano estratégico) e mostrar quais foram os resultados obtidos, tendo como base a Justiça em Números do CNJ, em seu relatório final, 2009-2012.

A pesquisa foi feita em relação à este período (2009/2012), com referência às metas relacionadas aos Tribunais Estaduais, comparando o Tribunal que teve a maior e a menor obtenção de resultados, com o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em relação às metas que visam a celeridade processual, como por exemplo, a meta 2 de 2009, o tribunal de Justiça de Rondônia superou as expectativas do Conselho, alcançando quase 17% a mais do que o esperado, passando muito à frente do Tribunal de Justiça baiano. Entretanto, o mesmo resultado não foi obtido em todas as metas com essa finalidade, uma vez que na meta 1 de 2012, por exemplo, faltou um pouco mais de 12% para que este Tribunal alcançasse a totalidade dessa meta.

No que concerne à transparência, exemplificaremos com as Metas 4 e 7 de 2010, onde o Tribunal rondoniense obteve o alcance de 100% (cem por cento) da meta estipulado. Cabe acrescentar que a este Tribunal tem se preocupado em alcançar a confiança de seus jurisdicionados, posto que vem atingindo integralmente todas as metas (no período acima descrito) que tem como objetivo a transparência.

Quanto à modernização, o Poder Judiciário de Rondônia, também vem cumprindo integralmente (100%) a sua missão, como é o caso das metas 3 e 5 de 2012, que buscavam a informatização nas prestações de informações processuais e das tabelas de custas e emissão de boletos, respectivamente.

Diante dos resultados encontrados, se mostra essencial conhecer as peculiaridades deste Tribunal, pois trata-se de um tribunal novo (em relação aos demais), com deficiência de pessoal, com uma demanda maior que o número de servidores, em especial, o número de juízes e mesmo assim, o Tribunal de Justiça

Rondoniense tem se mostrado perspicaz e capaz de se superar diante da realidade encontrada.

A administração do Tribunal de Justiça de Rondônia mostra-se moderna, uma vez que já tem utilizado ferramentas com o intuito de aplicar e dar efetividade aos princípios da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional.

Atuando desta forma, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia vem cumprindo seu papel Estatal, sendo cada vez mais eficaz na realização da pacificação social e na solução dos conflitos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jorge Luiz (Coord.). **Emenda constitucional n. 45/04 e responsabilidade.** In: A Reforma do Poder Judiciário. Campinas-SP: Millennium, 2006.

ALVIM, Carreira. **Tutela antecipada na reforma processual.** 2^a ed., Curitiba: Juruá, 1999.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Brasília: Brasília jurídica, 2006.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição.** 3^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAGATINI, Júlia. **Conselho Nacional de Justiça:** um controle administrativo do poder judiciário?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9498. Acesso

em set. 2014.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BASTOS, M.T. **Conselho Nacional de Justiça e o controle do Poder Judiciário**. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 99, p. 7-10, jan/mar de 2004.

BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. **Gestão Judiciária**: a “nova” onda de acesso à justiça. São Paulo, 2009. Disponível em: www.amb.com.br/portal/docs/artigos/artigo_hygina_josita_1903.doc. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em set. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/Emc45.htm. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. **Pacto De San José Da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 13 ago. 2014.

_____. **Resolução nº 014/2009-PR**. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/admweb/faces/jsp/exibePagina.jsp>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**. Trimestral. Vol. 6. N° 4. Brasília, MPAS/ INSS, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4ª. ed. ver.e atual. São Paulo: Saraiva, 2002

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

_____. **Manual de Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARAZZAI, Estelita Hass. **Entidades criticam “corporativismo” do Judiciário e defendem CNJ.** Folha.com. São Paulo, 28 setembro 2011. Poder. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/982328-entidades-criticam-corporativismo-do-judiciario-e-defendem-cnj.shtml>. Acesso em 08 ago. 2014.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2012.** CNJ Março/2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>. Acesso em 15 set. 2014.

CORDEIRO, Wagner de Freitas. O CNJ e o produtivismo judiciário. 2011. Disponível em: www.sindjustica.org.br/documentos_importantes/.../arq_sind_00442.doc. Acesso em: 15 ago. 2014.

COSTA, Armando Carlos Nahmias. **Da duração objetiva do processo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11121. Acesso em: 15 ago. 2014.

DANTAS, Bruno. **CNJ: Poderes e limites.** Palestra proferida pelo conselheiro do CNJ Bruno Dantas para o público em geral, na sede da OAB-MA em 01 de março de 2012.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **As Reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional.** In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Orgs.). *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

_____. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual.** Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, maio de 2008. Disponível

em: www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_1.PDF. Acesso em: 15 ago. 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Direito e Economia**: Marx, Althusser e os desafios da sociedade capitalista na era pós industrial. 2010. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125422/Rev24Art18.pdf/baf83dca-7f39-416e-9c69-b6a97cf12b82>. Acesso em: 15 ago. 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125422/Rev24Art18.pdf/baf83dca-7f39-416e-9c69-b6a97cf12b82>. Acesso em: 06 ago. 2014.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 3^a Ed. Rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

HESS, Eliana Coutinho. **O princípio da eficiência e o poder judiciário**. R. Fac. Dir. Univ. SP v. 105 p. 211 - 239 jan./dez. 2010.

LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004**. 2005. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125422/Rev24Art18.pdf/baf83dca-7f39-416e-9c69-b6a97cf12b82>. Acesso em: 19 ago. 2014.

MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de Processo civil interpretado**. 3^a edição, Atlas: São Paulo, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37^a Ed. Malheiros Editores, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. Curso de Direito Administrativo. 17^a edição. São Paulo: Malheiros Editores,

2004.

MELLO, Gilmar Ribeiro de. **Governança corporativa no setor público federal brasileiro.** São Paulo, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Alcir/Downloads/governancacorporativano setorpublicofederalbrasileir o.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MELO, José Octavio de Castro. **Moralidade Administrativa:** o controle popular dos atos de corrupção e improbidade administrativa por meio de ação popular. Recife, 2003. Disponível em: repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/.../arquivo5486_1.pdf?... Acesso em: 15 ago. 2014.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas; BORGES, Ana Paula Dutra. **Apontamentos sobre as inflexões do princípio da eficiência no processo administrativo brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9543. Acesso em: 07 ago 2015.

MENDES, Gilmar Moreira. **As contribuições do CNJ para o Judiciário Brasileiro**, Revista JC. Edição 143, 2012.

MENEZES, Nilza. **O Poder Judiciário em Rondônia**. MÉTIS: história e cultura. V. 11, n. 21, p. 193-208, jan./jun. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa**: Emenda Constitucional nº 19/98. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. **Poder Judiciário**: gestão estratégica para celeridade e efetividade. Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.tre-rs.jus.br/arquivos/SENA_metas_CNJ.pdf. Acesso em: 15 ago. 2014.

OLIVEIRA, Nádia Gomes de. **Potencialidades e dificuldades na gestão pública**. 2011. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K217079.pdf. Acesso em: 15 ago. 2014.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira.** 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?** Rio de Janeiro: IPEA, 2003. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/direito_e_economia_num_mundo_globalizado.pdf. Disponível em: Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Judiciário, Reforma e Economia:** a visão dos magistrados. In: Texto para Discussão nº 966. Rio de Janeiro, IPEA, 2003.

PINHEIRO, Vanessa de Abreu. **Poder Judiciário:** Crise e reforma. Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Vanessa-de-Abreu-Pinheiro.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Os Princípios da Celeridade e da Efetividade Processual à luz do Modelo Constitucional do Processo.** 2012. Disponível em: http://www.diritto.it/docs/33187-os-princ-pios-da-celeridade-e-da-efetividade-processual-luz-do-modelo-constitucional-do-processo?ref_id=572&ref_key=97247d33a58123a0666daeca960626e9. Acesso em: 15 ago. 2014.

SENA, Gabriel Astoni. **Metas do Conselho Nacional de Justiça 2012/2013:** uma análise dos contornos gerenciais assumidos pela reforma do Poder Judiciário no Brasil. Revista do Serviço Público Brasília 65 (2): 163-184 abr/jun 2014. Disponível em: http://www.tre-rs.jus.br/arquivos/SENA_metas_CNJ.pdf. Acesso em: 15 ago. 2014.

SILVA CRUZ, José Luiz da. **O Princípio da Eficiência da Administração Pública.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-princípio-da-eficiência-da-administração-pública,37624.html>. Acesso em: 08 ago. 2014.

SILVA, Deborah Leite da. SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. **A contribuição do CNJ para a concretização da dignidade da pessoa humana no contexto da atuação do poder judiciário.** Revista de direito brasileira. Ano 3. Vol. 6. Set-Dez/2013.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis:** aspectos

relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUIZO. **STJ - recurso especial:** REsp 1145692 RS 2009/0117895-0. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8566572/recurso-especial-resp-1145692-rs-2009-0117895-0>. Acesso em: 30 ago. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado.** In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Orgs.). *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA – TJ/RO. **Parte 2:** livro dos 30 anos do TJRO. 2013. Disponível em: http://issuu.com/tj-ro/docs/publicar_4-7---63-114. Acesso em: 30 ago. 2014.

VIEIRA, D.G.O. **O Retardo da Justiça.** In: SZKLAROWSKY, L.F.; NÓBREGA, A.; SILVA, A.F.A.; ALVES, L.S. (Org.) *Morosidade da Justiça: causas e soluções*. Brasília: Consulex, 2001.